



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 02/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5579

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 02/09/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 09 de setembro de 2015, quarta-feira, às 10 horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, serão julgados os Recursos Administrativos a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001608-7**  
**RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**  
**RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001609-5**  
**RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**  
**RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001810-9**  
**RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**  
**RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001811-7**  
**RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**  
**RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 26, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.**

Amplia a competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade da Comarca de Boa Vista, da Comarca de São Luiz do Anauá e da Comarca de Rorainópolis e estabelece a sistemática de trâmite das Audiências de Custódia, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, além de outras providências.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e a ordem garantista e de permanente acesso à justiça disciplinada no artigo 5º, inciso XXXV;

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, garante que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um Juiz;

**CONSIDERANDO** que a realização de uma audiência logo após a prisão revela-se como importante mecanismo de controle da legalidade e da necessidade da prisão, bem como de verificação das condições pessoais e físicas da pessoa presa;

**CONSIDERANDO** que a apresentação do custodiado ao Magistrado, de forma célere, é evidência da eficácia da própria prisão, com diretriz nas garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a realização da audiência de apresentação proporcionará maiores detalhamentos à devida observância das exigências do art. 310 do CPP;

**CONSIDERANDO** a necessidade de buscar alternativas à prisão nos termos delineados pelo art. 319 do Código de Processo Penal, incluindo o monitoramento eletrônico, instituído pela 12.403/2011;

**CONSIDERANDO** o objetivo preventivo e restaurativo ao proporcionar maior eficácia na solução dos conflitos sociais, em razão dos possíveis encaminhamentos assistenciais de urgência, tais como medidas de internação compulsória para o dependente químico, ações restaurativas, assistenciais, inclusive aos familiares e vítimas, além das possíveis medidas preventivas;

**CONSIDERANDO** os dados e informações coligidos nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.382/2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer, experimentalmente, no Poder Judiciário do Estado de Roraima, a realização das Audiências de Custódia, mediante a ampliação da competência das unidades judiciárias especificadas no inciso I, alínea "q" (**Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade**), inciso III (**Comarca de São Luiz do Anauá**) e inciso V (**Comarca de Rorainópolis**), do artigo 35, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (Lei Complementar nº 221, de 09 de 09 de janeiro de 2014, com alterações dada pela Lei Complementar nº 228/2014).

**Parágrafo Primeiro.** As prisões em flagrante ocorridas nas áreas de competência das comarcas de Boa Vista, Pacaraima, Bonfim, Mucajaí, Alto Alegre e Caracarái serão submetidas ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade da Comarca de Boa Vista.

**Parágrafo Segundo.** As prisões em flagrante ocorridas na área de competência das comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis serão submetidas ao seu respectivo juízo.

**Art. 2º.** As Audiências de Custódia serão realizadas, de segunda a sexta-feira, das 8 às 14 horas, pelos juízos indicados acima, nas dependências da sala de audiência da respectiva unidade, cabendo à Presidência, a designação de Juiz Colaborador, a depender da necessidade.

**Parágrafo Primeiro.** Atuarão nas audiências os servidores da unidade designada, os quais deverão praticar todos os atos necessários à realização da Audiência de Custódia, tais como registro, documentação e encaminhamentos, além de outros determinados pela autoridade judiciária competente, sem prejuízo do acréscimo de servidores, a juízo da Presidência, caso se verifique necessário.

**Parágrafo Segundo.** As Audiências de Custódia serão realizadas nos termos das recomendações do Conselho Nacional de Justiça, considerando, contudo, as realidades do Estado e a presente regulamentação, com a necessária cooperação do Executivo, bem como das Polícias Civil e Militar, ao efetivo controle temporal à apresentação do custodiado, em até 24 horas.

**Parágrafo Terceiro.** A Audiência de Custódia será realizada em dias úteis e durante o horário do expediente forense, conforme rotina de trabalho estabelecida pelo juízo competente, observadas as regras gerais disciplinadas.

**Parágrafo Quarto.** A realização de Audiência de Custódia durante os fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, será realizada pelo respectivo Juiz Plantonista.

**Parágrafo Quinto.** Durante os fins de semana, as audiências de custódia serão realizadas apenas aos sábados, de modo que os flagranteados na sexta-feira terão sua prisão avaliada no sábado e os flagranteados aos sábados e domingos, na segunda-feira ou no primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo Sexto.** Nas comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá não haverá Audiência de Custódia durante os fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, sendo realizada no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 3º.** Caberá à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial encaminhar o autuado, para realização da audiência de custódia, das 8 às 12 horas, acompanhado do pertinente comunicado de prisão em flagrante, no prazo de até 24 horas da entrega da nota de culpa.



**Parágrafo Primeiro.** Caberá, ainda, à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial, no prazo do caput, encaminhar ao representante do Ministério Público e ao Defensor do autuado o pertinente comunicado de prisão em flagrante, preferencialmente, por meio eletrônico, caso disponível.

**Parágrafo Segundo.** O autuado será recolhido em estabelecimento adequado, de responsabilidade do Poder Executivo, com adoção das medidas necessárias à segurança de todos.

**Parágrafo Terceiro.** Também será submetido à Audiência de Custódia o autuado que tenha deixado de prestar fiança previamente arbitrada.

**Parágrafo Quarto.** A apresentação do autuado à autoridade judiciária será precedida, obrigatoriamente, da identificação civil ou criminal, na forma da Lei nº 12.037/2009.

**Art. 4º.** Excepcionalmente, em casos complexos decorrentes da quantidade de pessoas detidas no mesmo momento, ou outro motivo devidamente justificado pela autoridade policial, a apresentação do autuado poderá ser prorrogada por até 24 horas.

**Parágrafo primeiro.** Na hipótese da apresentação do autuado estar inviabilizada por motivo de sua própria saúde, a audiência de custódia será realizada no dia útil seguinte à comunicação do seu restabelecimento.

**Parágrafo segundo.** Fica dispensada a apresentação do preso, na forma deste artigo, quando circunstâncias pessoais do autuado, mediante decisão fundamentada do juízo, assim justificarem.

**Art. 5º.** O autuado, antes da Audiência de Custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor nomeado, público ou dativo.

**Art. 6º.** Ato contínuo, o juiz realizará a Audiência de Custódia de forma concisa e objetiva, indagando do autuado sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como: estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e trabalho, antecedentes criminais e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão.

**Parágrafo Primeiro.** Não serão admitidas perguntas que antecipem a instrução probatória de eventual processo de conhecimento, mas apenas aquelas relacionadas diretamente quanto à existência do crime e ao eventual perigo na concessão de liberdade ao flagranteado, vinculadas à análise das providências cautelares.

**Parágrafo Segundo.** Ouvido o autuado, o Juiz dará a palavra ao Ministério Público, que poderá se manifestar quanto à aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP.

**Parágrafo Terceiro.** Em seguida, o Juiz dará a palavra ao Defensor e depois decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do art. 310 do CPP.

**Parágrafo Quarto.** Da audiência será lavrado termo sucinto que conterá o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz, salvo se ele determinar a integral redução por escrito de todos os atos praticados.

**Parágrafo Quinto.** A Audiência de Custódia deverá ser registrada, preferencialmente, por meio digital, sempre que tal medida seja viável, anexando-se a respectiva mídia ao auto de prisão em flagrante.

**Parágrafo Sexto.** Após a realização da Audiência de Custódia e cumpridas as medidas determinadas pelo juízo, os autos serão encaminhados ao cartório distribuidor, para livre distribuição.

**Art. 7.** O juízo competente, diante das informações colhidas na Audiência de Custódia, requisitará exame clínico e de corpo de delito do autuado, quando concluir que a perícia é necessária para a adoção de medidas, tais como:

- I - apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante ou a lavratura do auto;
- II - determinar o encaminhamento assistencial que repute devido.

**Art. 8º.** Para fins de encaminhamento assistencial, o magistrado poderá se valer dos órgãos do Poder Executivo Estadual ou Municipal, assim como das estruturas do próprio Poder Judiciário.

**Art. 9º.** Caberá à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial a custódia do autuado enquanto este estiver nas dependências do Fórum e, quando for determinado na audiência de custódia, o recebimento e recolhimento a estabelecimento adequado.

**Parágrafo único.** Caberão, também, à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania e/ou Autoridade Policial as providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial.

**Art. 10º.** Será elaborado relatório pela secretaria do juízo e encaminhado ao Juiz Auxiliar da Presidência, que deverá conter:

- I – o número de audiências de custódia realizadas;

- II – o tipo penal imputado, nos autos de prisão em flagrante, a pessoa detida e que participou de audiência de custódia;
- III – o número e o tipo das decisões proferidas (relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, revogação desta, concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares ou conversão da prisão preventiva em domiciliar);
- IV – o número e a espécie de encaminhamentos assistenciais determinados pelo juiz competente.

**Art. 11.** A ampliação das medidas afetas à Audiência de Custódia será gradativa, visando a implementação de câmaras de mediação, núcleos restaurativos, terapêuticos e preventivos, nos moldes do inciso III, do artigo 1º, da Resolução nº 26, do Tribunal Pleno, de 16 de julho de 2014.

**Art. 12.** As audiências de custódia, realizadas pelos juízes plantonistas, serão consideradas como critério objetivo de prestação, no item participação em iniciativas institucionais, para fins de promoção, remoção e acesso.

**Art. 13.** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 14.** A presente resolução e o procedimento das Audiências de Custódia, considerando o seu caráter experimental, deverão ser revistos no prazo de 04 (quatro) meses, contados da data que entrar em vigor.

**Art. 15.** Esta Resolução entrará em vigor em 04 de setembro do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI  
Membro

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI  
Juiz Convocado

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.000813-4**

**IMPETRANTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

## **RELATÓRIO**

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA CEREBRAL. PRAZO INDETERMINADO. DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 6º. E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Comprovadas a necessidade do remédio, a hipossuficiência financeira da impetrante e a omissão no fornecimento do medicamento, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde da paciente.

2. Segurança concedida para determinar o fornecimento do remédio.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 0000.15.000813-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha, Desembargador Ricardo Oliveira, Desembargadora Tânia Vasconcelos, Desembargador Mauro Campello, Desembargadora Elaine Bianchi e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000930-6**  
**IMPETRANTE: ALBELANÉS RAMOS DO NASCIMENTO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**RELATORA: DESEMBAGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## **DESPACHO**

Abra-se vista ao Ministério Público graduado para manifestação.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001742-4**  
**AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## **DESPACHO**

Considerando a existência de pedido de suspensão, de plano, dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.629/2015, abra-se vista à i. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação (art. 221, caput, do RITJRR)<sup>1</sup>.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

<sup>1</sup> Art. 221. Havendo pedido de medida cautelar para suspensão da eficácia da lei ou do ato impugnado, estando aí presente o relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá, após ouvido o Ministério Público, submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensada a publicação de pauta.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712426-0****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: JOLURDIMAR JOSÉ DOS SANTOS****ADVOGADAS: DR.ª ANGELA DI MANSO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE SETEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 02/09/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001535-2****AGRAVANTE: NORTELETO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO****AGRAVADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO****ADVOGADOS: DR.ª VALÉRIA BRITZ ANDRADE E OUTRO****DECISÃO**

Cuida-se de agravo regimental contra a decisão que não recebeu o agravo regimental contra a decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Especial, protocolado nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.900200-3.

Afirma o Recorrente que o primeiro agravo manejado (e não recebido por esta Corte) seria o recurso cabível contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial, eis que "aplicar diretamente a norma do art. 544 do CPC representaria uma inegável supressão de instância, uma vez que sequer houve a manifestação do colegiado sobre a inadmissão do Recurso Especial interposto conforme preconiza o Regimento Interno" (SIC).

Aduz, ainda, que, caso seja mantido o entendimento de não ser cabível o presente agravo interno, seja aplicado o princípio da fungibilidade, recebendo-o, então, como agravo nos próprios autos, consoante art. 544, CPC.

É o que basta relatar. Decido.

Em que pese o inconformismo do Agravante, não pode seu agravo ser recebido, na medida em que, conforme fundamentado na decisão ora recorrida, bem como estabelecido no Código de Processo Civil, a forma adequada para destrancar recurso especial ou extraordinário não admitido é interposição de agravo nos próprios autos, nos termos do art. 544, CPC.

Segundo já plenamente esclarecido no decisum agravado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de apenas ser cabível agravo regimental para a corte de origem em caso de decisão que aplica o juízo de conformidade, isto é, quando fundada no paradigma julgado por aquele tribunal superior.

Também resta consolidada na jurisprudência do STJ a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, no caso em tela, por se configurar erro grosseiro. Vejamos:



PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas na hipótese de não-admissão, na origem, de recurso especial ou extraordinário interposto.

2. Na hipótese, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se configurar erro grosseiro.

3. Agravo não conhecido. (PET no REsp 1436230/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 31/10/2012). Grifos acrescidos.

Tendo em vista que a decisão hostilizada esclareceu de maneira suficiente todos os argumentos anteriormente trazidos, bem como os ora trazidos nesses agravo, nenhum novo, acrescente-se, verifico que se trata de recurso manifestamente inadmissível e procrastinatório, situação que autoriza a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, trago à baila entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Cabe a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente incabível e procrastinatório.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AgRg no AREsp 477.750/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVO. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA.

1 - Intempestividade do agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, nos termos do art. 545 do CPC.

2 - Agravo manifestamente inadmissível ou infundado sujeita-se à aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

3 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1315868/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 26/03/2012). Grifos acrescidos.

Logo, mais uma vez, repita-se, inexistindo insurgência contra o juízo de conformidade estabelecido pelo art. 543-C do CPC (sistemática dos recursos repetitivos), deveria a parte ter manejado o recurso adequado ao caso, qual seja, agravo previsto no art. 544, CPC.

Diante de todo o exposto, deixo de receber o agravo ora interposto por ser manifestamente inadmissível e infundado, e aplico a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 02/09/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000456-5 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: ROSSENI JOSÉ ARRUDA ROCHA

ADVOGADO: DR FREDERICO LEITE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010772-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JARDEL DE SOUZA LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. DESNECESSIDADE. GRAU DE REDUÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADO AO CASO CONCRETO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.010772-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000192-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RAIMUNDO VALMIR DE MELO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, os membros da Câmara Única, por sua Turma Cível, vencida a Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, que suscitou, de ofício, preliminar de não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador). Boa Vista (RR), 1.º de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001231-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS E OUTROS**  
**PACIENTE: KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE TENTATIVA DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO DE CARTÃO E FALSA IDENTIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PERSISTÊNCIA DE DOIS DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 1.º de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009243-9 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: WANDERSON CHAVES DE SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**2º APELANTE: JOÃO BATISTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - 1º APELANTE - ARTIGOS 121, § 2º, II, C/C ART. 155, § 4º, IV E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES CONEXOS (FURTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER) - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS - CRIMES AUTÔNOMOS - DOSIMETRIA DA PENA - SEGUNDA FASE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO QUALIFICADA QUE IMPEDE A REDUÇÃO DA REPRIMENDA - 2º APELANTE - ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE POSSIBILITAM A APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA - 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.



## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer dos recursos para negar provimento ao 1º apelo e dar provimento ao 2º apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004167-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 306 DO CTB - Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - VERIFICAÇÃO - EXAME DO BAFÔMETRO NÃO REALIZADO - IRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA Resolução 432 do CONTRAN - PROVA DA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA DEMOSTRADA PELO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ E CONFISSÃO DO RÉU - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO QUALIFICADA UTILIZADA COMO CAUSA DE DECIDIR NA SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO NO CÔMPUTO DA PENA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE CAUSA AGRAVANTE E ATENUANTE - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DA PENA - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO EM PARTE 1. Por força do art. 277, §2º do Código de Trânsito Brasileiro e art. 5º da Resolução 432 do Contran, o exame do bafômetro deixou de ser o principal meio de se demonstrar que o condutor do veículo encontrava-se sob a influência do álcool no momento da abordagem pela autoridade policial. 2. O Termo de Constatação de Embriaguez lavrado pela autoridade policial competente, somado às provas produzidas sob o contraditório e a confissão, tem o condão de demonstrar que o acusado conduzia o veículo sob a influência de álcool. 3. O STJ tem entendido que a confissão qualificada, que é aquela em que o acusado confessa de forma parcial ou indireta a conduta criminosa, com o intuito de afastar a sua responsabilidade criminal, deve ser reconhecida pelo julgador. 4. Se o julgador utilizou da confissão do réu para fundamentar a sentença condenatória, cabe o reconhecimento da aplicação da atenuante de confissão no computo da pena. 5. Não há se falar em bis in idem quando havendo duas condenações transitado em julgado, o juiz utiliza uma das condenações para valorar negativamente os antecedentes do acusado na primeira fase da dosimetria da pena e, na segunda, aplica-a como reincidência. 6. Conforme entendimento do STJ é possível a compensação da atenuante de confissão com a agravante de reincidência para fins da fixação da pena na segunda fase da dosimetria, cabendo o redirecionamento do quantum fixado. 7. Recurso provido em parte.

## A C Ó R D ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (25/08/2015).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator



**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002320-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA**  
**PACIENTE: RUBENS DE SOUZA BRITO**  
**ADVOGADO: DR MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**E M E N T A**

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM LIMINAR. REITERAÇÃO DELITUOSA. QUEBRA DE COMPROMISSO ANTERIOR. PACIENTE CUJA SOLTURA OFERECE RISCO À ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA NÃO SE INTIMIDAR COM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POIS, TÃO LOGO EM LIBERDADE, VOLTA A DELINQUIR. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Mantém-se a prisão cautelar de paciente que foi beneficiado com a liberdade provisória e não honrou o compromisso assumido com a sociedade. A prática de outro delito denota reiteração criminosa e ameaça a ordem pública. A conduta exige maior rigor do Estado. 2. As circunstâncias em que praticado o delito demonstram que as medidas do art. 319 do CPP são inadequadas à hipótese. 3. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.002320-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001590-7 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: GERCINO VENTURA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO TENTADO - DECISÃO A QUO QUE DEIXOU DE RECEBER A DENÚNCIA COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - BENS DE PEQUENO VALOR QUE FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL (MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, REDUZIDO GRAU DA REPROVABILIDADE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA). - EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES EM DESFAVOR DO RECORRIDO - IRRELEVÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE PRESTA A DEFINIR A TIPICIDADE DA CONDUTA, MAS SOMENTE NA EVENTUAL FIXAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 01 de setembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001130-5 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: HAYNER FRANCO MARQUES ABEL**

**ADVOGADO: DR MARCOS PEREIRA DA SILVA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o acórdão contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, não há que se falar em omissão, posto que desde que deixe explícitas as razões de seu convencimento, não está o julgador obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados, mas antes, deve analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. O que pretende o embargante ao alegar suposta omissão no acórdão é dar outra função ao presente recurso, qual seja, provocar novamente a análise do mérito e reformar o entendimento adotado pela Turma Julgadora, por não estar de acordo com as suas pretensões.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 0000.14.001130-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001705-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**

**AGRAVADO: FULL HOUSE EMP. EXP. LTDA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª VIVIANE MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE E OUTRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO EXAME DA LIDE. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS CONSTAM DO PROCESSO PRINCIPAL. DESCABIMENTO. ÔNUS QUE PERTENCE AO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SANAR O VÍCIO. PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Mauro Campello (Julgador) Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001686-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**AGRAVADO: H DEEKE-ME**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4.º DA LEF RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM AÇÃO PRÓPRIA. DECISUM CORRETO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer em parte do recurso, e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Mauro Campello (Julgador). Boa Vista-RR, 1.º de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001706-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**AGRAVADO: JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA**  
**ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FIHO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas. Cópia de "print" da tela do computador sobre o andamento processual não tem fé pública. Portanto, não substitui a certidão de intimação da decisão recorrida. Sem que se demonstre a data exata em que o agravante teve ciência inequívoca da decisão atacada, inviável aferir a tempestividade do recurso. De rigor, assim, sua inadmissibilidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Mauro Campello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 1.º de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208099-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO BARROS DE SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À LEI N. 12.234/2010. PENA INFERIOR A DOIS ANOS. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.208099-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em declarar extinta a punibilidade do apelante, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 01 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017034-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADOS: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA E IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA**  
**ADVOGADA: DRª DIZANETE MATIAS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CF/88 - NÃO VERIFICAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - CRIME AMBIENTAL - ART. 38 DA LEI 9.605/98 ABSOLVIÇÃO - DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE VEGETAÇÃO DO TIPO SAVANA - CONDUTA ATÍPICA - OBJETO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR - FLORESTA - RECURSO DESPROVIDO 1. É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores que a sentença que possuir fundamentação reduzida, não viola o preceito constitucional previsto no art. 93, IX da Constituição de 1988. 2. O elemento normativo "floresta", constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. (HC 74.950/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 269) 3. Se a vegetação em que se comprovou o dano ambiental não se enquadra no conceito de floresta, a conduta é atípica. 4. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Recurso desprovido. 5. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de



Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (01.09.2015).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001793-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI**

**AGRAVADO: LEONILDO CORDEIRO DA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pela MM Juíza da Comarca de São Luiz do Anauá, nos autos da ação n.º 0800475-96.2015.8.23.0060, que fixou honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em sede de execução, no feito cujo valor da causa foi fixado em R\$ 117.473,33 (cento e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista, pois a magistrada não observou os parâmetros do art. 20, §3.º, do CPC e não fixou os honorários com equidade, tomando como base o valor da causa.

Juntou aos autos pagamento do preparo, procuração, substabelecimento, cópia da decisão agravada e outros documentos constantes dos autos principais.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior junta da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há certidão de intimação, ou mesmo espelho do andamento processual do sistema PROJUDI extraída do sistema oficial deste Tribunal. Desta forma, não há como verificar a tempestividade do recurso.

Frise-se que consta à fl. 20, página do sistema PROJUDI com a indicação das partes do processo, contudo, ausente aquela que mostra a movimentação com as datas de todos os atos e que costuma ser aceita como certidão de intimação quando o processo é virtual.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. IMPROVIDO.

AGRAVO

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> § 2º

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. A formação deficiente do agravo, com a ausência de traslado de peça obrigatória - cópia da certidão de intimação da decisão agravada - inviabiliza seu conhecimento." (TJ-MG, AGEPN: 10231140288516001 MG , 3.ª Câmara Criminal, Rel. Maria Luíza de Marillac, j. 17/03/2015, Data de Publicação: 25/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

Cediço que o STJ tem jurisprudência no sentido de que, apesar de a certidão de intimação da decisão agravada constituir peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme o art. 525, inciso I, do CPC, sua ausência pode ser relevada.

No entanto, deve ser possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos, o que não foi possível neste caso, já que entre a data da decisão e a data da interposição do recurso, já se passaram mais de 30 dias.

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001800-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas.

Por isso, junta declaração de pobreza, sustentando que é suficiente para obter a gratuidade.

Informou que deixou de realizar o devido preparo, porque o motivo do presente recurso é discutir o direito à assistência judiciária gratuita.

É o breve o relato.

Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.

Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO



CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Cumprе destacar que esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28).

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001666-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ELECILDE GONÇALVES FERREIRA**

**PACIENTE: LEIDE DAIANA MENEZES DE ANDRADE**

**ADVOGADO: DR ELECILDE GONÇALVES FERREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

DECISÃO



Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Eleilde Gonçalves Ferreira, em favor de Leide Daiana Menezes de Andrade, presa em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Alega a impetrante, em síntese, que a paciente possui bons antecedentes, emprego e é ré primária, o que enseja na possibilidade de concessão da medida liminar de habeas corpus.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para que a paciente responda o processo em liberdade, e no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de cinco dias, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Em seguida, encaminhem-se os autos para o Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001799-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ LOPES SATELLES**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO SANTANDER AYMORÉ S/A**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão de fls. 10/12 proferida nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0820308-56.2015.8.23.0010, em que o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de justiça gratuita, por ausência de prova suficiente.

O agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto no § 1.º, do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Narrou ter juntado a documentação necessária à concessão da benesse e requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Dispensar a intimação da agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovada, salvo indícios contrários.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, ao fundamento de que não há provas suficientes para o deferimento.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência do agravante.

Ademais, nada obsta tal postulação, pois a norma constitucional deve ser interpretada de forma sistêmica e harmonizante com os demais textos legais que contemplam.

A propósito, veja-se:

(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV), pode o ente estatal conceder assistência jurídica gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (STF, RT755/182).(...)

(Apud: Barroso. Luis Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada. 3ed. São Paulo. Ed. Saraiva. p.98).

Destarte, no presente caso concreto, tendo o agravante, pessoa física, alegado seu estado de hipossuficiência legal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz ela jus à tal benesse, incumbindo à parte contrária, caso queira, como dito, derruir tal alegação.

Acresça-se a isso, fato de o agravante estar sendo patrocinada por advogado particular, por si só, não é impeditivo da concessão de tal graça, pois a parte tem uma opção de procurar a Defensoria Pública, não se podendo concluir que só pelo fato de não estar representado por defensor público, ou advogado dativo que ele tenha pago pelos serviços de um profissional particular.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 257029 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. em 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

De resto, o princípio maior é o do acesso à Justiça, e, de outro lado, pode a parte contrária impugnar a concessão da gratuidade judiciária e fazer prova de que o agravante tem suficiência financeira, e, se o fizer, na forma da lei, a benesse pode ser revogada.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita ao agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001798-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FÁTIMA NUNES PINHEIRO**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO SANTANDER AYMORÉ S/A**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas.

Por isso, junta declaração de pobreza, sustentando que é suficiente para obter a gratuidade.

Informou que deixou de realizar o devido preparo, porque o motivo do presente recurso é discutir o direito à assistência judiciária gratuita.

É o breve o relato.

Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.

Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.



Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÍPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO - AI 201492674818 - 4ª C.Cív. - Relª Desª Elizabeth Maria da Silva - DJe 08.01.2015 - p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC - AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 - (1.405) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Waldirene Cordeiro - J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM - AI 4000474-27.2014.8.04.0000 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira - DJe 03.12.2014 - p. 16) Grifei

Cumpra destacar que esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR - AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28).

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001748-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: RUTILEIA PENHA DE SOUZA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR KEVIN CHINELATTO MATHIAS**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0820373-51.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, a Agravante que "sobrevive com uma renda mensal aproximada de R\$1.636,20 (mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos), ou seja, o fato de ser concursada não significa que possui condições para arcar com as despesas processuais do processo, bem como, a contratação de advogado particular, visto que o contrato é vinculado ao sucesso da demanda".

Assevera que "junta todo o conjunto probatório necessário para demonstrar a incapacidade econômica, a fim de ter seu direito de acesso à justiça garantido".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): DESA. Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam



incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Assim, vislumbro presente a fumaça do bom direito, visto que a parte Agravante juntou recibo de pagamento de salário, conforme documento acostado às fls. 14, em que comprova renda líquida mensal de aproximadamente R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Verifico igualmente presente o perigo da demora, uma vez que a decisão agravada cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, presentes os requisitos legais, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Desnecessária a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões, eis que não foi realizada a sua citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001426-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI**

**AGRAVADO: IN MACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por instituição financeira, contra decisão exarada na Apelação Cível nº 0010.14.802801-1 que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

O recorrente sustenta a impossibilidade de declarar extinta a ação de execução, uma vez que não foi efetivada a intimação pessoal do banco agravante para manifestar-se nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Requer, ao final, pelo provimento do presente agravo para reformar o decisum que negou seguimento ao apelo.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Isso porque o agravante não observou o princípio da dialeticidade ao apresentar as razões de seu recurso, pois estas não se referem à decisão que negou seguimento a recurso por inobservância à norma do art. 514, II, do CPC, limitando-se a reiterar as razões da apelação, apresentando-se, portanto, divorciadas dos fundamentos da decisão combatida.

É ônus que recai à recorrente evidenciar, nas razões de seu agravo regimental, o desacerto da decisão recorrida. Assim não agindo, o recurso não merece conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnem especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).  
4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.  
5. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)  
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.  
P.R.I.  
Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714133-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LINDAURA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**  
**APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Lindaaura Silva Rodrigues contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual desta Comarca, que extinguiu a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito n.º 0714133-43.2012.8.23.0010, sem resolução do mérito, em virtude do abandono da causa pela autora por mais de trinta dias.

A apelante alega não ter permanecido inerte, pois não tinha a obrigação de aquiescer ao requerimento feito pela empresa ré, não tendo interesse no acordo proposto. Ademais, diante do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, não pode fazer-se de ofício, exigindo o requerimento da parte contrária.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1.º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Na hipótese, compulsando os autos que tramitam eletronicamente, observa-se que embora o magistrado a quo tenha determinado a intimação da autora/apelante (EP 26.1), essa não foi realizada pessoalmente (EP 24.1).

A jurisprudência é uníssona em afirmar a imprescindibilidade da intimação pessoal da parte nos casos de abandono da causa por mais de trinta dias, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

(...)

3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1387858/RS. Relator: Min. Humberto Martins. T2. J. 10.09.2013. DJe 18.09.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É imprescindível a intimação pessoal da parte autora em caso de extinção do feito por abandono.
  2. A morte da parte autora não é causa de extinção do processo executório, mas, sim, dá ensejo à habilitação dos herdeiros.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ - AgRg no REsp 1216340/RJ. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. T6. J. 11.12.2012. DJe 17.12.2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA N.º 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTA ANULADA - APELO PROVIDO.

1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
  2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide.
  3. A manifestação do Apelante para juntada de custas de diligências foi anterior ao fim do prazo judicial. Extinção da ação foi prematura.
  4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada."
- (TJRR - AC 0010.10.818299-0, Rel. Juiz Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14.11.2014, DJe 25.11.2014, p. 15-16)

Logo, inexistente a intimação pessoal prévia da parte autora, a cassação da sentença é medida que se impõe.

Isso posto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para anular a sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 1.º de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001760-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS**  
**AGRAVADO: JOAB B DE CARVALHO EPP**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0819994-13.2015.8.23.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas).

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, que a Agravada está devendo a importância de 72.950,68 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas), porém, a decisão agravada determinou a emenda a inicial, considerando que o valor da causa deverá ser o valor do contrato.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

**DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DOS PODERES DO RELATOR**



O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

#### DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisionamento do recurso."Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p.

123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca

e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820232-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR KEVIN CHINELATTO MATHIAS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria das Dores Ribeiro contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0820232-32.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.



É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 1.º de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816332-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROMÁRIO DE SOUSA ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Romário de Sousa Araújo contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816332-41.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726753-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª NANIELLE BENEDETTI TORREYAS E OUTROS**

**EMBARGADO: GEORGE DA SILVA DE MELO**

**ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Nº. 010.13.726753-9

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

CÂMARA ÚNICA

MUTIRÃO CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920367-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR AURELIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR**

**EMBARGADA: AURICELLE CALHEIROS PENA**

**ADVOGADO: DR RAPHAEL RUIZ QUARA**



**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000155-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: CLEITON DA SILVA COSTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**FINALIDADE: Intimação do Advogado Roberto Guedes Amorim, OAB/RR nº 077, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).**

Boa Vista (RR), em 02 de setembro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002341-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA**

**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**FINALIDADE: Intimação do Advogado Elias Bezerra da Silva, OAB/RR nº 254A, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).**

Boa Vista (RR), em 02 de setembro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713381-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JÚNIOR**

**APELADO: EVANILSO ALVES DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**FINALIDADE: Intimação do advogado Paulo Luis de Moura Holanda, OAB/RR Nº 481, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h.**

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001568-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA RISOLETE PESSOA**

**APELADO: CLÁUDIO NUNES VIERIA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**FINALIDADE:** Intimação do advogado **Pedro de Alcântara Duque Cavalcante, OAB/RR Nº 125**, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h. Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE SETEMBRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1523** - Conceder ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, 22 (vinte e dois) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 16.09 a 07.10.2015.

**N.º 1524** - Conceder ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2015, no período de 08.10 a 06.11.2015.

**N.º 1525** - Conceder ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2015, no período de 07.11 a 06.12.2015.

**N.º 1526** - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.<sup>a</sup> **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 14.09 a 13.10.2015, para serem usufruídas no período de 16.09 a 15.10.2015.

**N.º 1527** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, no período de 13 a 18.08.2015.

**N.º 1528** - Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, dispensa do expediente nos dias 04 e 08.09.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 24.02 a 02.03.2014 e de 27.07 a 02.08.2015.

**N.º 1529** - Dispensar a servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Análise de Dados, a contar de 07.09.2015.

**N.º 1530** - Determinar que a servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Técnica Judiciária, da Coordenação de Análise de Dados passe a servir na Turma Recursal, a contar de 08.09.2015.

**N.º 1531** - Determinar que a servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, da Turma Recursal passe a servir no Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 08.09.2015.

**N.º 1532** - Determinar que o servidor **JORGE ANDERSON SCHWINDEN**, Técnico Judiciário, do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir na Diretoria do Fórum, a contar de 03.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1533, DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-10153/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Des. **MAURO CAMPELLO**, para participar do Seminário "Reforma Política", a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 10 a 11.09.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**PORTARIA N.º 1534, DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-9721/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do I Curso Básico em Mediação Judicial, realizado pela Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 24 a 28.08.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 40 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Cristiano Rodrigues de Oliveira	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação Dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
2	Hamilton Pires Silva	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
3	Herminio de Albuquerque Damasceno	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
4	Jhonatan de Almeida Santil	Comarca de Caracaráí	Técnico Judiciário
5	José Antonio do Nascimento Neto	2º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
6	Juliano Levino Cassiano Marozini	Comarca de Pacaraima	Assessor Jurídico II
7	Larissa Brilhante Cordeiro Barros	Comarca de Caracaráí	Técnico Judiciário
8	Lucinete Ferreira de Souza	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
9	Maria Aneiran Carvalho Oliveira	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
10	Ocimara da Cunha Vasconcelos	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
11	Saymon Dias de Figueiredo	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
12	Suely Sousa Rosa Caixeta	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
13	Wemerson de Oliveira Medeiros	Comarca de Rorainópolis	Diretor de Secretaria

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1518** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, nos períodos de 22.05 a 19.07.2015 e de 21.07 a 04.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 02/09/2015****Presidência****Procedimento Administrativo – XXXXX/2015****Origem: Presidência****Assunto: abertura de PA para estudos referentes à implementação do teletrabalho no âmbito do TJRR****DECISÃO**

1. Atualmente, um tema que vem tomando forma e destaque no Judiciário Nacional, é a possibilidade de se implementar o teletrabalho, em virtude da constante evolução do processo eletrônico.
2. É a possibilidade da concessão de vantagens aos servidores, para executarem suas atribuições fora das dependências do Tribunal, visando atender ao princípio da eficiência, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, e a melhoria da gestão de pessoas como um dos macrodesafios do Poder Judiciário, nos termos da Resolução 198 do CNJ.
3. Diante disso, vejo que, atualmente, esta Corte mantém a sua produtividade diretamente ligada ao controle da jornada de trabalho de seus servidores, por meio do ponto eletrônico, modelo este em descompasso com a proposta de modernização estabelecida pelo CNJ, que já disponibilizou minuta de Resolução tratando da implementação do teletrabalho.
4. No Tribunal Superior do Trabalho – TST o *home office* foi implementado em 2011 e, atualmente, cerca de 2,3 mil servidores trabalham em casa. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi o primeiro que oficialmente implementou o novo sistema em maio de 2015. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui 16 (dezesseis) dos 45 (quarenta e cinco) gabinetes trabalhando em *home office*.
5. Ademais, nos termos da Portaria nº 1307/2015, 64% (sessenta e quatro por cento) dos processos judiciais que tramitam na Comarca de Boa Vista, são eletrônicos.
6. Portanto, esta Presidência entende que em um futuro próximo, o teletrabalho será uma realidade nos Tribunais Nacionais, cabendo neste momento, a implementação de estudos para a formalização do sistema para esta Corte, proporcionando a valorização de pessoas e um grande avanço na célere prestação jurisdicional.
7. Logo, determino a abertura de procedimento administrativo para viabilizar os estudos de implementação do teletrabalho neste Tribunal.
8. Encaminhe-se esta decisão ao Protocolo Geral, para registro e autuação.
9. Depois, remetam-se os autos para o Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica.
10. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Secretaria de Tecnologia da Informação.
11. Publique-se.

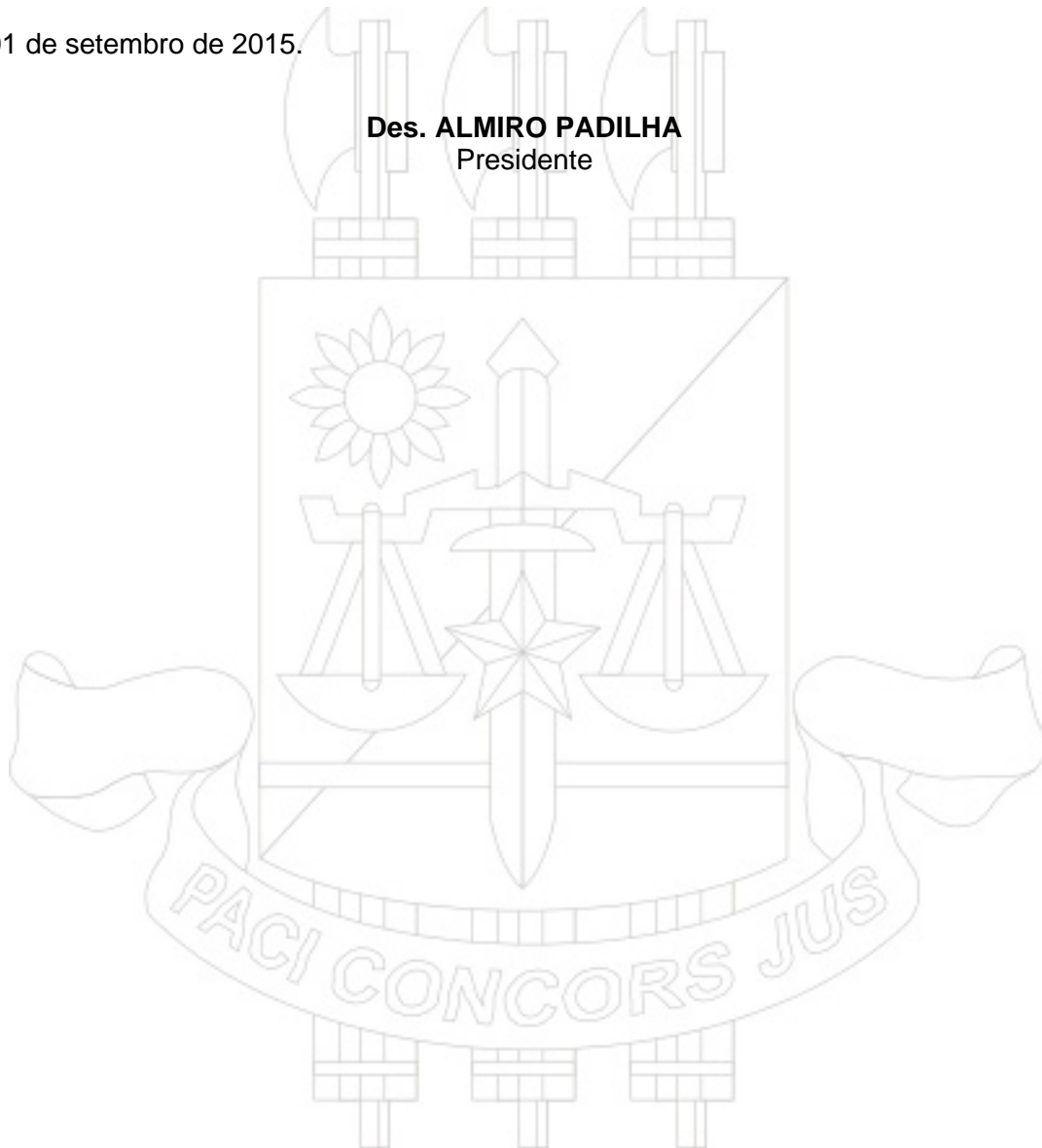
Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo – 1.273/2015****Origem: Luis Cláudio de Jesus Silva e Jeane Andréia de Souza Ferreira – Oficiais de Justiça - CMAN****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral para deferir os pedidos formulados pelos servidores Luis Cláudio de Jesus Silva e Andréia de Souza Ferreira – Oficiais de Justiça – CEMAN.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

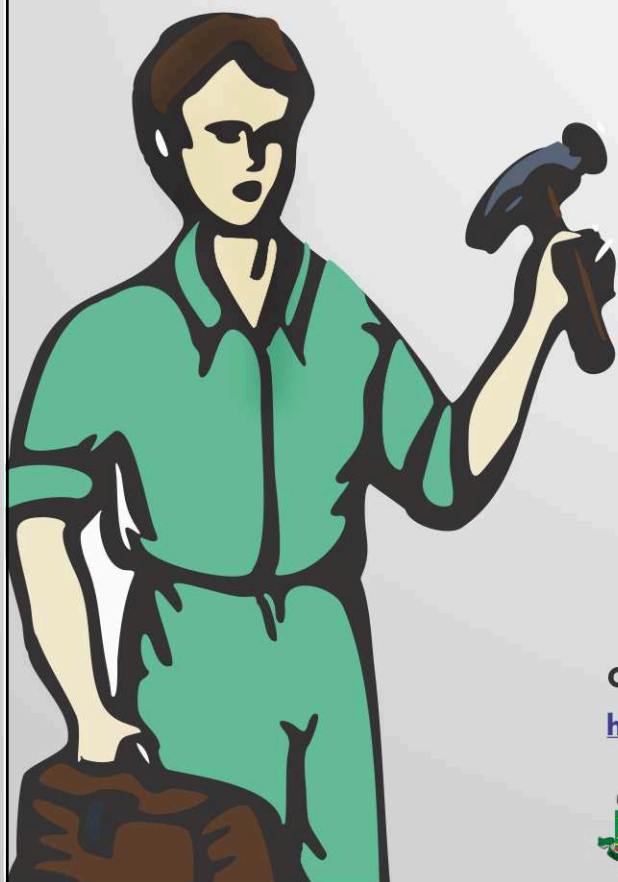
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





**FAZENDA ONLINE**

**(95) 99147-4170**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 1.446/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de piso vinílico, gesso acartonado para o prédio da sede administrativa****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fl.23/24.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 96/2015 (fls.05/09-v), eventual aquisição de piso vinílico com materiais para assentamento, divisórias de gesso acartonado com acessórios e rodapé em poliuretano extrusado para exceção de pavimentação e elementos de vedação em prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2011, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.



**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 1.506/2015****Origem: Seção de Governança de TIC****Assunto: Aquisição de Software sistema gerencial de banco de dados Oracle e licença de uso para servidor do software qlik view enterprise edition server****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento que visa à aquisição de Software sistema gerencial de banco de dados Oracle e licença de uso para servidor do software qlik view enterprise edition server, onde a Chefe de Seção de Compras efetuou cotação de preços, conforme as fls. 58/60, e localizou a Ata de Registro de Preço de fls. 15-v/20 válida, de valor abaixo do cotado no mercado.
2. Foi informado à fl. 63, pela Chefe de Divisão de Orçamento que há disponibilidade orçamentária para a pretendida aquisição.
3. Comprovada a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 67/68).
4. Desta forma, a aquisição pretendida atende a todos os requisitos estabelecidos nos §1º, 2º, 3º e 6º do art. 22 do Decreto nº 7.892 e art. 28 da Resolução nº 008/2015, vez que a Administração ao entender por vantajosa tal aquisição, visto que o valor consignado encontra-se abaixo do valor médio de mercado, assim emitiu correspondências informando seu interesse em adquirir o serviço em comento, recebendo autorização do Órgão gerenciador para aderir a Ata (fl. 44), bem como a aceitação do fornecimento por parte da empresa vencedora do certame (fl.64/64-v).
5. Verifica-se dos autos que, após analisado pela Secretária de Gestão Administrativa, esta se manifestou favorável a Adesão da Ata de Registro de Preço por entender que tal aquisição será mais vantajosa para a Administração Pública, vez que comprovadamente o valor ali consignado (R\$208.020,00) encontra-se abaixo do valor médio de mercado (R\$ 237.629,27).
6. Ressalta-se que a referida adesão a Ata de Registro de Preço encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 28 da Resolução nº 008/2015, no âmbito do TJRR, como também, no inciso II e nos §1º ao 6º do art. 15 da Lei nº 8666/93 regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.
7. Considerando que a referida aquisição não excederá o quantitativo inicialmente registrado, conforme se verifica na Ata de Registro de Preço firmada, uma vez que foram atendidos todos os requisitos estabelecidos nos §1º, 2º, 3º e 6º do art. 22 do Decreto nº 7.892 e art. 28 da Resolução nº 008/2015, com fundamento no parecer jurídico de fl. 65/65-v, acato à sugestão da Secretária de Gestão Administrativa e **autorizo** a adesão a Ata de Registro de Preços nº022/2014, oriunda do Pregão



Eletrônico nº 046/2014 – MP/RS, com a empresa TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA (fl. 15-V/20).

8. Publique-se.

9. Após, remetam-se os autos à **SO**F para emissão de Nota de Empenho e, por fim a SGA para medidas cabíveis.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2292** - Designar o servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 01 a 15.09.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 2293** - Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, nos períodos de 31.08 a 04.09.2015 e de 08 a 20.09.2015, em virtude de recesso da titular.

**N.º 2294** - Designar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 21 a 29.09.2015, em virtude de recesso da titular.

**N.º 2295** - Designar o servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, no período de 28.08 a 04.09.2015, em virtude de licença do titular.

**N.º 2296** - Designar servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 08 a 22.09.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 2297** - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Coordenador dos Programas de Acesso ao Judiciário, no período de 25.08 a 04.09.2015, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2298** - Alterar as férias da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 23.09 a 02.10.2015 e de 07 a 26.01.2016.

**N.º 2299** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SUELY SOUSA ROSA CAIXETA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17 a 26.09.2015.

**N.º 2300** - Conceder à servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Especial II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 21 a 25.09.2015.

**N.º 2301** - Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO COSTA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 19 a 23.10.2015 e de 16 a 28.11.2015.

**N.º 2302** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 08 a 21.09.2015, para ser usufruída no período de 18.11 a 01.12.2015.

**N.º 2303** - Conceder ao servidor **PAULO SERGIO BRIGLIA**, Assessor Jurídico I, licença para tratamento de saúde no período de 03.08 a 10.09.2015.

**N.º 2304** - Conceder ao servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no período de 30.08 a 03.09.2015.

**N.º 2305** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 21.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 2306, DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no Art. 24, I, da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno,

Considerando que a licença para tratamento de saúde do servidor Paulo Sergio Briglia, Assessor Jurídico I, concedida no período 03.08 a 10.09.2015, coincidiu parcialmente com a 1.ª etapa de suas férias, referentes ao exercício de 2015, programadas para o período de 15.07 a 03.08.2015,

**RESOLVE:**

Suspender, a contar de 03.08.2015, a 1.ª etapa das férias do **PAULO SERGIO BRIGLIA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, anteriormente marcada para o período de 15.07 a 03.08.2015, devendo o saldo de 01 (um) dia ser usufruído no dia 11.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

**HERBERTH WENDEL**

Secretário

**ERRATA**

Na Portaria n.º 2283, de 01.09.2015, publicada no DJE n.º 5578, de 02.09.2015, que alterou a 3.ª etapa das férias do servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Assessor Jurídico II, para serem usufruídas no período de 01 a 10.12.2015,

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2015”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2014”

Boa Vista - RR, 02 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário



PACI CONCORS JUS



## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/09/2015

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2015

Processo nº 2012/19537 - Pregão nº 002/2015

Aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 008/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados aquisição de hardware para armazenamento de cópia de segurança em fitas automatizada (Biblioteca de Backup Robotizada), incluindo a instalação, treinamento e garantia "on site" por 36 (trinta e seis) meses; como também a aquisição de Cartuchos de Dados do tipo LTO5 (ou superior), nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Primeiro Time Informática Ltda - EPP	CNPJ: 06.012.469/0001-27
End. Completo: Rua: Conde de Bonfim, 211 – Sl. 807 – Tijuca – RJ – Cep: 20.520-050	
Representante: Maurício Leonardo Gonçalves Silva	
Telefone: (21) 2567-2266 / 2264-0636	E-Mail: licitacao@macatch.com.br
Prazo de Entrega: O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos será de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da nota de empenho.	

## LOTE 01

Item	Descrição	Quant	Und	Preço Unitário R\$	Valor Total (r\$)r\$
1.1	Biblioteca de Backup	2	Und.	71.050,00	142.100,00
1.2	1. Treinamento	1	Und.	2. 5.000,00	3. 5.000,00
1.3	Cartucho de Fita LTO5 (ou superior), lote com 40 unidades	2	Und.	180,00	14.400,00

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

## 2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 004/2015

Processo nº 2014/18081 Pregão nº 001/2015

Empresa: M.A. Farias Aguiar-ME	CNPJ: 04.237.371/0001-42
Objeto: Eventual prestação do serviço de plotagem de projetos gráficos do Poder Judiciário	
Endereço: Avenida Ville Roy, nº 6764, Centro – Cep: 69.301-000 – Boa Vista - RR.	
Representante: Procurador Luiz Francisco Farias de Aguiar	
Telefone/Fax/Cel: (95) 3623-3282/98119-0181/99132-4560	E-mail: luizfaguiar@hotmail.com
Prazo de Execução: Os serviços de plotagem com quantidade de até 20 pranchas solicitadas até as 14h, terão um prazo de entrega de 06 (seis) horas corridas. No caso de solicitações feitas após este horário, as plotagens deverão ser entregues até as 12:00 do dia seguinte. Os serviços que ultrapassarem 20 pranchas deverão ser entregues até as 18:00 do dia seguinte à solicitação.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicado no DJE, ed. 5460 e no Jornal Folha de BV, ed. 7491, ambas do dia 3 de março de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 02/09/2015

**Portaria SIL nº 052, de 02 de setembro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 24/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA. Procedimento Administrativo nº 844/2015

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a servidora, **Ana Cristina Correa dos Anjos**, matrícula nº 3010671, Chefe de Divisão, para exercer a função de **fiscal da Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº 3010301, Técnico Judiciário, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

**Portaria SIL nº 053, de 02 de agosto de 2015.**

(Altera a Portaria 58/14 SGA)

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 18/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, Procedimento Administrativo 175/2015

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a servidora **SILVIA SILVA DE SOUZA, MATRICULA nº 3010810**, técnica judiciária, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO, MATRICULA nº 3010136**, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****ERRATA**

Na decisão do Procedimento Administrativo nº 1510/2015, publicada no DJE nº 5577, no dia 01/09/2015; Onde se lê: 02 a 09 de setembro de 2015.

Leia-se: 02 a 05 de setembro de 2015.

Procedimento Administrativo n.º **1509/2015**

Origem: **Manoel Messias Silveira Dantas e outros - SIL**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Manoel Messias Silveira Dantas, José Augusto Rodrigues Nicácio, Adler da Costa Lima e Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município Uiramutã – RR.	
Motivo:	Coordenar a logística, referente a visita do Presidente do STF a Comunidade Indígena Maturuca.	
Data:	2 a 5 de setembro de 2015.	
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Quantidade de Diárias</b>
Adler da Costa Lima	Chefe da Seç. de Transporte	3,5 (três e meia)
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	3,5 (três e meia)
Manoel Messias S. Dantas	Assessor Especial	3,5 (três e meia)
José Augusto R. Nicácio	Técnico Judiciário	3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à SIL para juntar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista – RR, 1º de setembro de 2015.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1513/2015**

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracará**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 27, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 28.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 29/29v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 27**, conforme detalhamento:



Destinos:	BR 432 – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	6 a 8 e 19 a 20 de agosto de 2015.	
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Quantidade de Diárias</b>
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 1º de setembro de 2015.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1484/2015

Origem: **Juliana Gotardo Heinzen – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Juliana Gotardo Heinzen**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no Projeto Simplificar.	
Data:	20 a 22 de agosto de 2015.	
<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Juliana Gotardo Heinzen	Assessora Jurídica II	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 1º de setembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1501/2015

Origem: **Marcelo Barbosa dos Santos - CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcelo Barbosa dos Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Confiança III, Gleba Baraúna (município de Cantá).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	28 de agosto de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à CEMAN para juntar comprovação.

Boa Vista – RR, 1º de setembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1504/2015**

Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 25/25v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 26.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 27/27v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 25/25v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista, Jundiá e Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	31 de julho a 1º, 5, 12, 18 a 19, 20 e 25 de agosto de 2015	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 1º de setembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2014/14.920

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 34/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Manutenção Predial)**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 34/2014, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., referente à prestação do serviço de manutenção predial, em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 155/156, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente à férias do funcionário **Antonio Ferreira da Silva**.
3. O fiscal do contrato informou (fl. 157) que o funcionário está vinculado ao Contrato desde 01/08/2014 até a presente data.
4. Os autos seguiram para Assessoria Especial SOF para análise, que esclareceu que o contrato 034/2014 tem vigência a contar de 1º de agosto de 2014 e que, até a presente data, foi realizado o contingenciamento das Notas Fiscais referentes aos meses de agosto/2014 a junho/2015. Informou ainda que o período de aquisição das férias é de 06/03/2014 à 05/03/2015. Apresentou o cálculo para liberação das férias, sugerindo que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 1.303,61 (um mil e trezentos e três reais e sessenta e um centavos), lembrando que o funcionário foi contemplado com as liberações financeiras da rubrica férias e seus encargos.
5. Da análise do extrato juntado aos autos (fl.154), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
6. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição do pagamento de férias no valor de **R\$ 1.080,43 (mil e oitenta reais e quarenta e três centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficializar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 01 de setembro de 2015.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

003701-PA-N: 182  
 010686-PA-N: 182  
 015692-PA-N: 182  
 025717-PR-N: 182  
 134501-RJ-N: 080  
 000005-RR-B: 149, 161  
 000087-RR-B: 180  
 000091-RR-B: 211  
 000118-RR-N: 006  
 000128-RR-B: 180  
 000144-RR-A: 154  
 000153-RR-B: 093, 094, 095, 096, 097, 098, 101, 102, 103, 104,  
 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113  
 000154-RR-E: 193  
 000155-RR-B: 035, 169, 199  
 000158-RR-A: 138  
 000159-RR-E: 195  
 000162-RR-A: 152  
 000165-RR-A: 188  
 000167-RR-E: 195  
 000171-RR-B: 213  
 000172-RR-N: 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125,  
 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136  
 000184-RR-N: 071, 072, 077, 091  
 000185-RR-N: 175  
 000189-RR-N: 142  
 000192-RR-A: 092  
 000198-RR-E: 186  
 000218-RR-B: 183  
 000229-RR-B: 189  
 000246-RR-B: 148, 150, 153, 157  
 000248-RR-N: 114  
 000254-RR-A: 184  
 000257-RR-N: 001  
 000270-RR-B: 177  
 000278-RR-A: 193  
 000287-RR-N: 143  
 000296-RR-E: 083  
 000299-RR-N: 198  
 000315-RR-B: 137  
 000320-RR-N: 070, 218  
 000323-RR-E: 211  
 000333-RR-N: 147  
 000351-RR-A: 186  
 000355-RR-N: 142  
 000364-RR-B: 189  
 000379-RR-E: 146, 149, 177  
 000379-RR-N: 149  
 000386-RR-N: 145  
 000393-RR-N: 196  
 000398-RR-E: 099

000463-RR-N: 186, 187, 195  
 000481-RR-N: 005  
 000514-RR-N: 180  
 000550-RR-N: 050, 115  
 000557-RR-N: 177  
 000591-RR-N: 001, 211  
 000619-RR-N: 216  
 000650-RR-N: 186  
 000677-RR-N: 195  
 000681-RR-N: 082  
 000708-RR-N: 163  
 000709-RR-N: 163  
 000721-RR-N: 213  
 000732-RR-N: 100  
 000782-RR-N: 161  
 000792-RR-N: 175  
 000804-RR-N: 204  
 000812-RR-N: 083  
 000821-RR-N: 099  
 000842-RR-N: 138  
 000858-RR-N: 138  
 000937-RR-N: 185  
 000957-RR-N: 216  
 000988-RR-N: 175  
 001008-RR-N: 177  
 001016-RR-N: 177  
 001048-RR-N: 146, 149  
 001109-RR-N: 219  
 001130-RR-N: 149  
 001277-RR-N: 219

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara da Fazenda

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

#### Procedimento Ordinário

001 - 0012824-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012824-5

Autor: E.S.S. e outros.

Réu: C.M.D.C.A. e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Marcus Vinicius Moura Marques

#### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Carta Precatória

002 - 0013757-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013757-7

Réu: Jacinto Maceda Roque

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

003 - 0013673-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013673-6

Réu: Otoniel Silva Sousa

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

004 - 0013781-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013781-7  
Indiciado: V.H.R.G.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara Militar****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Petição**

005 - 0013681-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013681-9  
Autor: Jesse Correa Nunes  
Réu: o Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**Vara Crimes Trafico****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

006 - 0013755-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013755-1  
Réu: Anderson dos Santos Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015. Transferência Realizada em:  
01/09/2015.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**Inquérito Policial**

007 - 0013742-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013742-9  
Indiciado: D.V.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013743-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013743-7  
Indiciado: M.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013791-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013791-6  
Indiciado: J.P.O.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

010 - 0002307-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002307-4  
Indiciado: T.B.S.  
Transferência Realizada em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013647-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013647-0  
Indiciado: C.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013648-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013648-8  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Auto Prisão em Flagrante**

013 - 0013697-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013697-5  
Réu: Jardean Rodrigues de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Auto Prisão em Flagrante**

014 - 0013745-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013745-2  
Réu: Carlos Magno da Silva Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013746-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013746-0  
Réu: Francisco de Assis Rodrigues de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013749-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013749-4  
Réu: Josemar Silva Matos  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

017 - 0013668-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013668-6  
Réu: Marcos Silva Gomes de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013679-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013679-3  
Réu: Eduardo de Almeida Teixeira  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013756-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013756-9  
Réu: Mateus de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

020 - 0013744-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013744-5  
Indiciado: A.V.F.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013769-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013769-2  
Indiciado: R.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

022 - 0013772-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013772-6  
Réu: Janderson Alves Gomes  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Auto Prisão em Flagrante**

023 - 0013747-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013747-8  
Réu: Luiz Fidelis  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013764-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013764-3  
Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013770-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013770-0  
Réu: Rodrigo de Melo Praia e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013799-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013799-9

Réu: Delcir Oliveira do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

027 - 0013759-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013759-3  
Réu: Claudionar Braga Alves  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

028 - 0013486-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013486-3  
Indiciado: A.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013670-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013670-2  
Indiciado: E.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013680-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013680-1  
Indiciado: R.R.R.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013787-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013787-4  
Indiciado: D.N.P.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013788-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013788-2  
Indiciado: J.T.R.P.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

033 - 0013773-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013773-4  
Réu: Cassiano Floriano Peixoto Filho  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013774-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013774-2  
Réu: Pedro Pereira da Silva  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

035 - 0013766-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013766-8  
Réu: Marcondes Ribeiro Barbosa  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Inquérito Policial

036 - 0013803-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013803-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Auto Prisão em Flagrante

037 - 0013651-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013651-2  
Réu: Antonia Claudia Maia de Araujo  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013750-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013750-2  
Réu: Francisco Julio de França

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

039 - 0013667-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013667-8  
Réu: Mirian Debora Firmino de Amorim  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013669-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013669-4  
Réu: Rafael Oliveira de Melo  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013672-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013672-8  
Réu: Elivelton Vieira Torres  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013761-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013761-9  
Réu: Francisco das Chagas Melo de Jesus  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013763-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013763-5  
Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

044 - 0013222-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013222-2  
Indiciado: F.S.A.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013484-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013484-8  
Indiciado: I.V.S.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013485-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013485-5  
Indiciado: F.J.P.L.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013671-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013671-0  
Indiciado: G.L.J.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013780-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013780-9  
Indiciado: C.C.S.L.  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

#### Insanidade Mental Acusado

049 - 0013814-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013814-6  
Réu: Agenor Lioila Mota  
Distribuição por Dependência em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

050 - 0013674-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013674-4  
Réu: Raniel Macedo Segantini  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

### 1º jesp.vdf C/mulher



**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Auto Prisão em Flagrante**

051 - 0009248-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009248-3

Réu: Francisco dos Santos Alves

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009249-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009249-1

Réu: Edgar Araujo de Souza

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009250-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009250-9

Réu: Melquizedeque de Freitas Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013446-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013446-7

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

Transferência Realizada em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013478-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013478-0

Réu: Werlison Rocha Santos

Transferência Realizada em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013483-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013483-0

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Transferência Realizada em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

057 - 0008520-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008520-6

Réu: Deyvid Jeová Conceição dos Santos

Transferência Realizada em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013626-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013626-4

Réu: Samuel da Conceição Carmo

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013631-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013631-4

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

060 - 0011310-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011310-7

Indiciado: T.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

061 - 0011306-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011306-5

Réu: Elciney dos Santos Simas

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011307-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011307-3

Réu: Alef Gomes Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013474-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013474-9

Réu: Danilo Reis da Silva

Transferência Realizada em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013475-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013475-6

Réu: Bruno Leonardo Cassiano de Oliveira

Transferência Realizada em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013476-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013476-4

Réu: Abel Tavares de Amaral

Transferência Realizada em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0013479-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013479-8

Réu: Genesis Pires da Silva

Transferência Realizada em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

067 - 0011308-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011308-1

Réu: Evanildo Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011309-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011309-9

Réu: Ueneson de Tal

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão****Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Apreensão em Flagrante**

069 - 0013702-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013702-3

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância****Juiz(a): Parima Dias Veras****Adoção**

070 - 0014952-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014952-3

Autor: V.M.S. e outros.

Réu: L.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

071 - 0014953-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014953-1

Autor: R.A.S. e outros.

Réu: S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0014954-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014954-9

Autor: H.O.B. e outros.

Réu: E.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 754,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

**Apur Infr. Norm. Admin.**

073 - 0014944-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014944-0

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.C.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0014945-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014945-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: C.B.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0014946-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014946-5

Autor: M.P.E.R.  
Réu: F.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

076 - 0014940-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014940-8  
Autor: J.D.R.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0014943-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014943-2  
Autor: E.G.R.M.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 764,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

### Carta Precatória

078 - 0014938-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014938-2  
Autor: R.C.M.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0014960-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014960-6  
Réu: U.T.V.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0014961-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014961-4  
Autor: A.C.S.O. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Advogado(a): Bianca Barbosa dos Santos Sarti Engel

### Carta Precatória

081 - 0014962-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014962-2  
Infrator: A.J.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

082 - 0014950-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014950-7  
Autor: M.R.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
Advogado(a): Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

083 - 0014951-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014951-5  
Autor: N.D.B.  
Réu: H.L.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.000,00.  
Advogados: Maria Luzia Vaz de Costa, Diego Freire de Araújo

### Habilitação Para Adoção

084 - 0014947-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014947-3  
Autor: A.G.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014948-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014948-1  
Autor: C.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

086 - 0014937-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014937-4  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.  
087 - 0014955-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014955-6  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0014956-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014956-4  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014957-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014957-2  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014963-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014963-0  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

091 - 0014949-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014949-9  
Autor: A.S.T.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

092 - 0012862-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012862-6  
Autor: T.K.C.A.  
Réu: A.T.W.A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.196,00.  
Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

### Execução de Alimentos

093 - 0012860-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012860-0  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: H.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.338,72.  
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0012861-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012861-8  
Executado: I.S.S. e outros.  
Executado: H.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.307,51.  
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0012863-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012863-4  
Executado: C.E.O.A.  
Executado: F.N.G.A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 306,99.  
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0012864-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012864-2  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: G.A.V.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 594,43.  
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0012865-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012865-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: H.C.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.503,72.  
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0012866-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012866-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: E.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 822,37.  
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0012867-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012867-5  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: F.C.G.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.155,32.  
Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

100 - 0012945-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012945-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.M.N.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 652,93.  
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

101 - 0012948-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012948-3  
Executado: A.M.D.C.  
Executado: M.D.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 775,05.  
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0012949-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012949-1  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: I.B.G.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 582,59.  
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0012950-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012950-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: E.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 500,44.  
Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0012951-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012951-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: C.C.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 855,32.  
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0012952-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012952-5  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: J.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 970,62.  
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0012953-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012953-3  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: R.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.551,02.  
Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0012955-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012955-8  
Executado: S.B.S.O.  
Executado: S.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 684,43.  
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0012956-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012956-6  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 646,15.  
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0012957-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012957-4  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: T.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 712,61.  
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0012958-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012958-2  
Executado: K.S.B. e outros.  
Executado: J.M.M.B.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 877,48.  
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0012959-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012959-0  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: F.W.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.110,81.  
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0012960-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012960-8  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: M.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.110,07.  
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0012961-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012961-6  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: L.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 553,36.  
Advogado(a): Ernesto Halt

#### Guarda

114 - 0012954-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012954-1  
Autor: V.C.S.  
Criança/adolescente: J.E.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: .  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

#### Petição

115 - 0012868-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012868-3  
Autor: A.B.B.V.  
Réu: A.M.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 10.114,20.  
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

116 - 0012566-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012566-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0012567-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012567-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0012568-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012568-9  
Autor: Dulio Sanuma  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0012569-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012569-7  
Autor: Lenir Sanuma  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.



Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0012571-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012571-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0012757-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012757-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0012758-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012758-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0012759-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012759-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0012760-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012760-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0012761-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012761-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0012762-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012762-8  
Autor: Marcelo Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0012763-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012763-6  
Autor: Nonato Yanomami.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0012764-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012764-4  
Autor: Claudio Yaonomami  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0012766-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012766-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0012767-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012767-7  
Autor: Irokoma Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0012768-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012768-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0012769-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012769-3  
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0012770-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012770-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0012771-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012771-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0012797-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012797-4  
Autor: Aginaldo Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0012798-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012798-2  
Autor: Juci Fernanda Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 2ª Vara de Família

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

137 - 0000735-07.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000735-7  
Autor: Rosana Saraiva de Alencar e outros.  
Réu: Espólio de Vera Lucia Saraiva de Alencar  
ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 1º de setembro de 2015. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria  
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

138 - 0005541-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005541-0  
Autor: Maria Célia Oliveira de Souza Costa e outros.  
Réu: Espólio de Vital Alves de Souza  
ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante, bem como cópias requeridas à disposição da parte solicitante. BV/RR, 01/09/2015 - Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Diego Lima Pauli

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**



Djacir Raimundo de Sousa

**Ação Penal Competên. Júri**

139 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000725-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000725-2

Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2015 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0008958-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008958-8

Réu: Elio Jose Cordeiro

Aproveite a data já designada para a realização da audiência, designando audiência também neste processo.

Em: 01/09/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Med. Protetiva-est.idoso**

142 - 0190721-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190721-3

Réu: Ronaldo Santos de Souza

despacho de folhas 251: Determino a intimação pessoal do acusado e de seu patrono por meio de publicação, para, no prazo de 10 dias, comprovar a origem lícita dos bens apreendidos (fls. 15/16), sob pena de perdimento.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marlene Moreira Elias

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

143 - 0007852-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007852-4

Réu: Wellington Santos Lima e outros.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

**Vara Execução Penal**

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

144 - 0076899-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076899-5

Sentenciado: Paulo Gleidson Firmino de Amorim

1. Acolho a cota ministerial do anverso.

2. Cumpra-se em caráter de extrema urgência.

3. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0087146-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087146-8

Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional e saída temporária interpostos em favor do reeducando acima, fls. 855/856, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 25 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 206 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 01 013030-9, fls. 03, art. 157, § 3º, segunda parte, também do Código Penal 0010 06 145051-5, fls. 406, e art. art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 05 119281-2, fls. 477.

Calculadora de execução penal, fls. 841/843.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 857/859v.

Certidão carcerária, fls. 865/868v.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do livramento condicional interposto em favor do reeducando sem a realização de exame criminológico e deferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, fls. 870/872.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e considerando o parecer do Conselho Penitenciário e a cota do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de ter cumprido o lapso temporal, fls. 841/843, e possuir um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 865/868v.

Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, vide fls. 865/868v, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 19.5.2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 19.5.2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publique-se. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

#### SAÍDA TEMPORÁRIA

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que se encontra no regime semiaberto, fls. 841/843, possui um bom comportamento carcerário, fls. 868/868v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, em dissonância parcial com a Defesa, em consonância com o parecer do Conselho Penitenciário e com "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Francimar Souza de Oliveira, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço

onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 12:19.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

146 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/09/2015 às 08:35 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

147 - 0155659-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155659-0

Sentenciado: Paulo Jaguarí da Silva

DESPACHO

DETERMINO, em caráter de extrema urgência, a intimação do reeducando Paulo Jaguarí da Silva, para comparecer na junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, designada para o dia 9.9.2015.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 10:39.

Joana Sarmiento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

148 - 0168756-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, fls. 574/574V, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal 0010 07 167190-2 (Comarca de Caracarái 0020 05 007512-4), fls. 04.

Calculadora de execução penal, fls. 531/532.

Certidão carcerária, fls. 559/564.

Últimos termos de apresentações, fls. 570, fls. 573 e fls. 575.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 576/577.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo exame criminológico, ver fls. 578/579.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 531/532, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 531/532, vinha cumprindo a prisão domiciliar regularmente, fls. 570, fls. 573 e fls. 575, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 576/577, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório durante a execução de sua pena, ver fls. 531/532, e desempenhou satisfatoriamente o trabalho que lhe foi atribuído durante o cumprimento de sua pena, fls. 64/69, fls. 140, fls. 243, fls. 348/348v, fls. 435 e fls. 470.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário., institui o Portal de Oportunidades e dá outras



providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC N.º 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus n.º 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei n.º 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus n.º 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei n.º 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI N.º 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples

homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1.º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC N.º 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei

Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Altamir Rodrigues da Silva Filho, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 12:15.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0207928-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207928-3

Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho de janeiro a junho/2015, fls. 719/724.

Certidão carcerária, fls. 730/733.

A Certidão Cartorária, fl. 734, atesta que o reeducando faz jus à remição de 45 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 735.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 45 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LINDOMAR RODRIGUES DE MORAES, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Alci da Rocha, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Diego Victor Rodrigues Barros, Romeu França Junior

150 - 0001984-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001984-2

Sentenciado: Weverton Cruz Silva

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando, já qualificado nos autos, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima, condenado inicialmente em regime aberto, empreendeu fuga no dia 5/7/2015, conforme se vê às fls. 504/510, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela expedição do mandado de prisão e, após a recaptura, pelo deferimento de sanção disciplinar, fl. 511.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando fugiu, ver fls. 504/510, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, a expedição de mandado de prisão, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando WEVERTON CRUZ SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime. DETERMINO a expedição da calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, incluindo-se os 10 dias administrativamente.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0003161-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003161-5

Sentenciado: Diego Rodrigo de Almeida

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 129;
2. Juntem-se os documentos da contracapa;
3. Designo o dia 17.11.2015, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Diego Rodrigo de Almeida, nos termos da cota de fls. 137.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 09:20.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0016383-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016383-0

Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho

1. Acolho o parecer ministerial de fl. 404 e designo o dia 10/11/2015, às 11h00min para audiência de justificação.
2. Considerando o tempo decorrido do cometimento da falta, defiro o pedido de fls. 400/403, no que diz respeito à exclusão do trabalho interno e das regalias, bem como 20 dias de sanção disciplinar, devendo ser observado que a restrição do banho de sol não pode ser ultrapassada ao décimo dia.
3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/11/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

153 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8



Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 408, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 213760-2, fls. 160.

Certidão carcerária, fls. 409/413.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 418.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que está no regime aberto, ver fls. 357, possui um bom comportamento carcerário, fls. 409/413, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Wellington da Silva Oliveira, pelo período de 2 a 8.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à sua habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, julgo PREJUDICADO o pedido de fls. 407, diante da certidão de fls. 413.

Certifiquem-se as horas destacadas estudadas às fls. 414/416, após, ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 10:12.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0008856-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008856-3

Sentenciado: Gleison de Vasconcelos Freitas

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, fls. 248, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 8 anos, 6 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal 0010 02 027728-9, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 243/245.

Certidão carcerária, fls. 249/255.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 284/287v.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo exame criminológico, ver fls. 288/289.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 243/245, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 249/255, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 284/287v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório durante a execução de sua pena, ver fls. 249/255, e desempenhou satisfatoriamente o trabalho que lhe foi atribuído durante o cumprimento de sua pena, fls. 77/77v, fls. 92, fls. 109, fls. 174 e fls. 242.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na

Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito

ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Gleison de Vasconcelos Freitas, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 10:25.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

155 - 0009715-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009715-0

Sentenciado: Cicero Rodrigues dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 130, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", do Código Penal 0010 11 009973-5 (Comarca de Mucajaí 0030 11 000294-3), fls. 03. Certidão carcerária, fls. 137/138.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 139.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que está no regime semiaberto, fls. 120, possui um bom comportamento carcerário, fls. 137/138, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Cicero Rodrigues dos Santos, pelo período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à sua habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, DETERMINO que o reeducando seja submetido à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 131/132 e fls. 135/135v e a cota de fls. 139, em caráter de urgência, já que o reeducando é idoso, nos termos do 71 do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 11:41.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005015-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005015-7

Sentenciado: Rubelmar Castro de Souza

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando faltou aos pernites e, como uma de suas justificativas, informou que estava doente, para tanto apresentou atestado médico, fl. 212.

Em audiência, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências. Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa do reeducando, fl. 213.

Este Juízo solicitou informações junto à Secretaria de Saúde do Estado, quanto a veracidade do atestado, ver fl. 214.

A Defesa, fls. 215/215v, requereu a permanência do reeducando na Cadeia Pública Masculina.

Novamente com vistas, fl. 216, o ilustre Promotor Público ratificou a manifestação de fl. 213 e opinou pelo indeferimento da permanência.

Às fls. 218/220, constam as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos e diante dos documentos apresentados pela Secretaria de Saúde do Estado, verifica-se que são insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando, na audiência de fl. 213, eis que o médico, a que pertence o CRM 1103, declarou que não emitiu nenhum atestado em nome do reeducando. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Rubelmar Castro de Souza, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos em seu favor, DETERMINO a regressão de regime, do SEMIABERTO para o FECHADO, e fixo o dia 28/03/2015 como data-base, para aferição de benefícios (ver certidão carcerária de fls. 209/211 último dia que o reeducando faltou).

Por fim, considerando a condição de ex-policia, MANTENHO o reeducando na ala específica para ex-policiais civis, da Cadeia Pública Masculina.

Expedientes necessários.

Dê-se vistas ao "Parquet", quanto aos documentos de fls. 218/220.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0007954-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007954-5

Sentenciado: Marcelo Neves Lima

Vistos etc.



O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 22 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, ver guia provisória de fl. 3.

Consta na certidão carcerária, em anexo, que o reeducando foi posto em liberdade em 3/12/2013, por força de Habeas Corpus nº 000 13 001673-6.

Com vistas, o "Parquet" requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, fl. 209.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considerando que o reeducando não se encontra recolhido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada.

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se ao Juízo de origem, a Guia de Recolhimento e suas respectivas peças.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0013682-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013682-4

Sentenciado: Raul Palmeira da Costa

Acolho a cota ministerial de fls. 154. Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0016846-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016846-2

Sentenciado: Edvan dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 120 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 09 220635-7, fls. 04.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 152/153, oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando estava foragido e foi recapturado, sendo encaminhado àquela unidade prisional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga e acabou não mais retornando, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO

REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENAS NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Edvan dos Santos, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 17.11.2015, às 10h00, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 09:43.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

DESPACHO

Cumpra-se imediatamente o determinado às fls. 195, em caráter de extrema urgência.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 09:54.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0002903-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002903-3

Sentenciado: Leandro de Oliveira Padilha

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho de maio/2015, fl. 177.

A Certidão Cartorária, fl. 178, atesta que o reeducando faz jus à remição de 8 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 179.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR  
Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves

162 - 0011061-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011061-9

Sentenciado: Anderson Ibernnon de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido expedição de mandado de prisão, regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, suspensão de eventuais benefícios e sanção disciplinar interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal 0010 13 002677-5, fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 63/64, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando está na condição de foragido, pois não comparece aos pernoites desde o dia 3.7.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando está fugado, fls. 63/64, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Anderson Ibernnon de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS DO REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 41, ainda, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 08:08.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0011089-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011089-0

Sentenciado: Alan Ulisses da Silva Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 97/97v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 87 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro 0010 14 011089-0, fls. 04.

Calculadora de execução penal, fls. 82/82v.

Certidão carcerária, fls. 100/102.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 103/110.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do livramento condicional interposto em favor do reeducando sem a realização de exame criminológico, ver fls. 115/117.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e o parecer do Conselho Penitenciário, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, uma vez que o art. 83, "caput", do Código Penal, prescreve que o benefício será concedido ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos, o que não é o caso do reeducando, fls. 03. Logo, em razão do não preenchimento de todos os requisitos para a concessão do livramento, o indeferimento é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa, com o parecer do Conselho Penitenciário e com "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Alan Ulisses da Silva Santos, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 10:02.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

164 - 0013005-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013005-4

Sentenciado: Alex de Souza Reis

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de saídas temporárias concedidas e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40 III, ambos da Lei de Tóxicos 0010 13 013933-9, fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 51/52, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado em razão de suas faltas aos pernoites.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando é contumaz em faltar aos pernoites, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, suspensão das saídas



temporárias, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/06, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Alex de Souza Reis, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução

Penal, SUSPENDO do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS concedidas às fls. 43, com base no art. 125 da Lei de Execução Penal, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 17.11.2015, às 09h45, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 11:06.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0013020-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013020-3

Sentenciado: Edison dos Santos Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação e sanção disciplinar interpostos pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 71, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 13 020327-5, fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 69/70, oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando estava foragido e foi recapturado, sendo encaminhado àquela unidade prisional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga e acabou não mais retornando, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta. Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da

contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Edison dos Santos Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 17.11.2015, às 10h15, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 12:00.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0015680-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015680-2

Sentenciado: Francisco Ventura de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconhecimento 90 dias de isolamento disciplinar interposto pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) em desfavor do reeducando acima, ver fls. 51/56, condenado à pena de 52 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 13 013562-6, ver fls. 03.

O "Parquet" opinou pela designação de audiência de justificação, fls. 57.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando fugiu e foi recapturado, conforme expedientes de fls. 51/56. Logo, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 30 dias de sanção disciplinar, suspensão de seus benefícios e designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância parcial com a direção da PAMC e com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 17.11.2015, às 09:00, para audiência de justificação, para oportunizar o contraditório judicial.

Por fim, juntem-se os expedientes da contracapa.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 09:07.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0015704-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015704-0

Sentenciado: Vicente Pereira Galé

Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão, regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e, após a recaptura, designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fls. 50/51, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima.

Em síntese, consta que o reeducando está foragido desde o dia 22/06/2015, ver fl. 49.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, considerando que o reeducando está foragido, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, suspensão das saídas temporárias e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando VICENTE PEREIRA GALÉ, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, REVOGO a decisão de fls. 44, em todos os seus termos, uma vez que esta não foi aplicada ao reeducando. Por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0015708-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015708-1

Sentenciado: Johnnatan Charles Gomes

DESPACHO

Designo o dia 17.11.2015, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Johnnatan Charles Gomes, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 09:10.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0006955-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006955-6

Sentenciado: Francisco Silva de Alencar

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Francisco Silva de Alencar, ora Agravante, fls. 2/22, contra a decisão de fls. 27/28 dos autos de Execução Penal nº 0010 15 006955-6, que determinou a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena. Em síntese, o Agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, para que seja reformada a r. decisão. Documentos juntados, fls. 23/167.

Certidão de tempestividade, fl. 168.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento



do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento, pelas razões expostas, fls. 169/180.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/22, e as contrarrazões, fls. 169/180, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 168. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, já que de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 27/28, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

170 - 0008996-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008996-8

Sentenciado: Adriano Pacheco Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 120 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 15 002348-8, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 20/21.

Calculadora de execução de penal, fls. 22/23.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 123, II, da Lei de Execução Penal, fls. 26.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, o reeducando não faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, no momento, em razão do não cumprimento do lapso temporal, consoante a calculadora de execução penal de fls. 22/23, não obstante possua um bom comportamento carcerário, ver fls. 20/21.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Adriano Pacheco Silva, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 11:55.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009006-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009006-5

Sentenciado: Roni Almeida Viana

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 56 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 08 190200-8, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 28/29.

Calculadora de execução de penal, fls. 30/31.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, conforme a calculadora de execução penal de fls. 30/31, fls. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, o reeducando não faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, no momento, em razão do não cumprimento do lapso temporal, consoante a calculadora de execução penal de fls. 30/31, não obstante possua um bom comportamento carcerário, ver fls. 28/29.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Roni Almeida Viana, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 11:53.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009016-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009016-4

Sentenciado: Edson Conceição da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 31, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 005293-6, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 26/27.

Calculadora de execução penal, fls. 29/30.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 32.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 26/27, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 29/30, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Edson Conceição da Silva, pelo período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à sua habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 10:36.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009036-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009036-2

Sentenciado: Brayan da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 10 017900-0, ver sentença condenatória de fls. 06/10.

Certidão carcerária, fls. 22.

Calculadora de execução de penal, fls. 24.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 123, II, da Lei de Execução Penal, fls. 27.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.



Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, o reeducando não faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, no momento, em razão do não cumprimento do lapso temporal, consoante a calculadora de execução penal de fls. 24, não obstante possua um bom comportamento carcerário, ver fls. 22. Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Brayan da Silva, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 1º.9.2015 11:50.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009046-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009046-1  
Sentenciado: Cledson Martins da Silva  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 28, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 6 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 685 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 29, § 1º, III, da Lei dos Crimes Ambientais, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 14 004472-7, fls. 03. Certidão carcerária, fls. 24/25. Calculadora de execução penal, fls. 26/27. O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 30. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, uma vez que possui um bom comportamento carcerário, fls. 24/25, cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal de fls. 26/27, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Cledson Martins da Silva, pelo período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 31.8.2015 11:44.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 02/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

175 - 0204110-03.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

DECIDO: Finalizada a oitiva das testemunhas, as partes postularam por alegações escritas. Ao cartório que efetue a gravação em CD-ROM contendo o inteiro teor dos depoimentos desta audiência. Após façam os autos ao Ministério Público e a Defesa no prazo de cinco dias. Nada mais havendo, vem os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo juiz de direito substituto da vara de execução penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.09.2015

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

176 - 0016827-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016827-2

Sentenciado: Demétrio Rivas Figueiras

Vistos, etc.

Trata-se de análise de prorrogação da prisão domiciliar, em favor do reeducando acima indicado.

Às fls. 266/267, consta o laudo médico pericial nº 017/2015, com parecer favorável à prisão domiciliar, por um período de 6 meses.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa apenas exararam o seu ciente, fls. 275/276.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, o laudo médico pericial concluiu que o reeducando deve ser mantido em prisão domiciliar devido à necessidade de manipulação de instrumento perfurante para medicação e controle da diabetes.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser prorrogada, a fim de que estabilize seu quadro de saúde.

Posto isso, PRORROGO a prisão domiciliar do reeducando DEMÉTRIO RIVAS FIGUEIRA, pelo período de 6 meses, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), para que, dentro desse período, seja reavaliado pela Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, devendo o sistema prisional providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade de prorrogação do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: deverá ficar recolhido em sua residência após as 20h; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a evolução do tratamento; c) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014125-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014125-1

Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro

DECIDO: Acolho a manifestação das partes, uma vez que como destaca pelo promotor foi a primeira audiência de justificação. Presumo boa fé nas declarações do oficial do Comando de Policiamento da Capital (fls.161), equívoco o que certamente contribuiu para a manutenção da situação ocorrida. Desse modo, DETERMINO a manutenção do reeducando no regime semiaberto, com a possibilidade

de trabalho externo, desde que exista proposta de trabalho, bem como determino a reclassificação da conduta do reeducando, a contar de novembro de 2014 até a presente data como boa. O reeducando neste ato renuncia todos mandatos judiciais anteriores desse autos e nessa oportunidade constitui seu novo procurador conforme procuração ora apresentada. Oficie-se ao Comando de Policiamento da Capital para ciência e imediato cumprimento dessa decisão. Partes intimadas na audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo juiz de direito substituído da vara de execução penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.09.2015.

Advogados: Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Sara Patricia Ribeiro Farias, Gabriela Layse de Souza Lemos

178 - 0002840-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002840-7

Sentenciado: Leonardo Rodrigues Fernandes

Ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000228-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000228-4

Sentenciado: Leonardo da Silva Matos

Oficie-se a Casa de Albergado, a fim de solicitar informações acerca do paradeiro do reeducando. Boa Vista, 31.8.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Odivan da Silva Pereira**

### Ação Penal

180 - 0009065-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009065-0

Réu: G.P.A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/09/2015 as 9:30.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

181 - 0004743-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004743-3

Réu: Gonçalo Ferreira da Silva

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

Vistos etc.

Gonçalo Ferreira da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 11/03/2013, por volta das 01h atrás da "Casa Seresta" situada no bairro Sílvio Leite, nesta Capital, portar arma de fogo e efetuar um disparo.

Policiais militares faziam patrulhamento de rotina quando ouviram disparos, se deslocaram até o local e encontraram o acusado na posse de uma arma calibre 38, municiada com seis cartuchos, sendo um deflagrado e mais 10 cartuchos em seu bolso, o denunciado confessou o porte de arma, bem como o disparo, pois acabara de ser vítima de um assalto (cf. denúncia de fls. 02a/2b com 03 testemunhas arroladas)

Termo de fiança às fls. 14/15.

Auto de apreensão da arma às fl. 16 com laudo pericial às fls. 47/50.

Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, foram ouvidas duas testemunhas da denúncia e duas testemunhas de defesa, tendo as partes desistido das demais e o réu interrogado, ocasião em que confessou a prática do crime e se disse arrependido.

A seguir as partes apresentaram alegações orais, tendo o MP pedido a desclassificação de disparo para porte de arma. A defesa acompanhou o pedido desclassificatório ministerial, pedindo a aplicação da pena

mínima, com reconhecimento da atenuante da confissão e da maioria de 70 anos.

É o relatório. Decido.

Concordo com as partes, uma vez que o disparo efetuado pelo réu deu-se por motivo de fato de força maior, já que estava sendo assaltado.

No entanto, subsiste o porte ilegal de arma que tem a mesma pena do disparo.

Quanto ao fato em si não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, tendo restado a materialidade pelo já mencionado laudo pericial, tendo o réu confessado a prática do crime e sua confissão sido corroborada pelos depoimentos colhidos na data de hoje.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP desclassifico a imputação e condeno Gonçalo Ferreira da Silva nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, após ter usado a arma para evitar um assalto contra si. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea e maioria devida a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, duas penas pecuniárias, cada uma no valor de R\$ 500,00, a serem abatidas do valor recolhido a fiança, sendo a pena aplicada observando-se a idade elevada, a falta de instrução e a situação econômica do acusado. A destinação dos valores caberá a VEPEMA.

O restante do valor da fiança deverá ser devolvido ao acusado.

Encaminhe-se a arma para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

O acusado desde logo afirma que trabalha que é aposentado e não tem condições de recolher a pena de multa sem prejuízo ao seu sustento.

Partes intimadas em audiência.

As partes desistem do prazo recursal.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

182 - 0007589-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007589-2

Autor: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/09/2015 às 09:05 horas.

Advogados: Clodomir Assis Araújo, Clodomir Araújo Júnior, Brenda da Silva Assis Araújo, Juliano Breda

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**



**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Odivan da Silva Pereira**

### Ação Penal

183 - 0157430-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157430-4

Réu: Francisco Alexandre de Almeida e outros.

Vistos etc.

Francisco Alexandre de Almeida e Edson Cruz dos Santos, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas dos crimes citados na epígrafe, em virtude de no dia 14 de janeiro de 2007, o primeiro ter praticado furto mediante arrombamento e o segundo adquirido o objeto furtado.

Narra a denúncia que o acusado Francisco Alexandre fez consumo de entorpecentes por algumas horas e por volta de 1h30min na rua das Muzendras, n.º 178, bairro Primavera, nesta cidade, subtraiu um aparelho DVD-PLAY Boss, um reproduutor Boss e uma tela Boss da vítima H.R.M. de P. mediante arrombamento do veículo da mesma e os vendeu ao traficante Edson Cruz dos Santos por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (cf. denúncia de fls. 02/04 com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 13/153.

Auto de apreensão às fls. 22 e de restituição às fls. 23.

Laudo de exame pericial do veículo às fls. 60.

O réu Francisco Alexandre foi citado em Cartório (cf. fls. 157), tendo a DPE apresentado resposta à acusação às fls. 158, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

O corréu Edson foi citado às fls. 165/166 e a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 170 com as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

A vítima e as testemunhas foram ouvidas às fls. 193/195. Na ata de fls. 196 às partes desistiram da testemunha ausente.

O acusado Francisco Alexandre foi interrogado às fls. 219 e o réu Edson Cruz às fls. 284. Ao final da audiência, às partes apresentaram alegações orais (cf. fls. 285). Tendo o Ministério Público requerido a procedência total da denúncia. A Defesa de Edson Cruz requereu a desclassificação de receptação dolosa para culposa.

FACs atualizadas às fls. 286/291.

A Defesa de Francisco Alexandre requereu a aplicação da pena em seu quantum mínimo com reconhecimento da confissão (cf. fls. 293/295).

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, pois as imputações contidas na denúncia restaram devidamente provadas. Vejamos.

A vítima H.R.M. em juízo confirmou que seu veículo foi arrombado e que seus bens foram furtados, mas que logo foram devolvidos e que teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) para arrumar o carro, pois a porta ficou empenada.

A testemunha Max Conceição confirmou o seu relato policial prestado às fls. 18, de que somente deu carona em sua bicicleta para Francisco Alexandre até a casa da irmã deste, e que presenciou quando o acusado retirou debaixo de uma cama o parêlo de DVD de carro e que foi informado por uma amiga de nome Deise Bezerra de Souza que o acusado ofereceu em venda um aparelho de DVD de carro.

O policial civil Eduardo da Silva Castro apesar de lembrar vagamente dos fatos em virtude do tempo transcorrido, confirma que o DVD estava na casa de Edson Cruz pessoa que comprou a res de Francisco Alexandre e que aquele era traficante e que posteriormente foi preso por tráfico de drogas.

Em Juízo, o corréu Edson Cruz diz que não comprou produtos de Francisco Alexandre e sim um aparelho de DVD de seu cunhado "Gilbervan". Contraditoriamente, na fase policial ele disse que comprou o aparelho de um desconhecido (cf. fls. 123/124), sendo que os policiais chegaram até ele através de informações prestadas pelo corréu Francisco Alexandre.

Em Juízo, o corréu Francisco Alexandre de Almeida confirmou que arrombou o veículo da vítima e que o dinheiro foi gasto com drogas.

Assim, restaram comprovadas as imputações contidas na denúncia.

Isto posto, condeno os réus Francisco Alexandre de Almeida e Edson Cruz dos Santos nas penas dos artigos 155, § 4º, I e 180, caput do CP.

Passo à aplicação da pena de cada réu:

Francisco Alexandre de Almeida.

Artigo 155, § 4º, I, do CP: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, constando na sua FAC de fls. 288/291, uma condenação por furto, por fato posterior ao analisado neste processo. Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado arrombou um veículo para furtar um aparelho DVD-PLAY Boss, um reproduutor Boss e uma tela Boss da vítima H.R.M. de P. e os vendeu ao traficante Edson Cruz dos Santos por R\$ 150,00, tendo a res sido apreendida e devolvida. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena-base em definitiva.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Edson Cruz dos Santos.

Art. 180: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, constando na sua FAC de fls. 286/287, uma condenação pela Vara de Tráfico, por fato posterior ao analisado neste processo. Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado comprou objetos que sabia ser produto de furto, tendo a res sido apreendida e devolvida. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena-base em definitiva.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias devida para VEPEMA para cumprimento das penas aplicadas, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

184 - 0202426-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202426-5

Réu: Raimundo Nonato Plácido de Oliveira

Ciente das alegações apresentadas pelo Ministério Público.

Intime-se a DPE para apresentação de alegações finais por memoriais.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

185 - 0011578-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011578-0

Réu: A.G.E.L. e outros.

Ciente da manifestação.

Intime-se o acusado para cumprimento nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Advogado(a): Clayton Silva Albuquerque

186 - 0008994-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008994-2

Réu: R.N.G.S. e outros.

Proferi decisão nos autos de nº 10 011554-1 onde a ação penal está tramitando.

Advogados: Rogéria Lopes Nogueira Barros, Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva, Samuel de Jesus Lopes



187 - 0001764-24.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001764-2  
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.  
 À DPE para resposta à acusação.  
 Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

188 - 0004489-83.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004489-3  
 Réu: Ericson Romao Silva  
 Vistos etc.

Ericson Romão Silva, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe em razão de na qualidade de gerente do Supermercado Corujão, situado na rua Princesa Isabel, bairro Santa Tereza, nesta capital, ter exposto à venda em seu supermercado, produtos impróprios para consumo, com prazo de validade vencido, bem como produtos diversos de marca estrangeira com importação de origem desconhecida, sem rotulagem em português e sem registro no órgãos competentes nacionais.

Consta da denúncia que ele também expôs produtos de uso profissional com proibição de venda direta ao consumidor (limpa alumínio e álcool líquido). Os fatos foram constatados por fiscais da vigilância sanitária municipal que em 15/03/2013 foram até o supermercado Corujão para realização de inspeção de rotina, bem como entregar auto de infração de infrações anteriores quando constataram essas irregularidades.

Os fiscais sanitários então realizaram a prisão em flagrante do acusado e o conduziram à Central de Flagrantes da polícia civil (cf. denúncia de fls. 02/04 com três testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/36.

Laudo de exame pericial às fls. 65/76.

Ericson Romão foi citado às fls. 88 e apresentou resposta à acusação às fls. 89.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 112 e 113, tendo as partes desistido da testemunha ausente. Em seguida, o acusado foi interrogado às fls. 114 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas penas previstas no art. 7º, IX da Lei n.º 8.137.90 c/c o art. 18, § 6º, I e III do CDC e art. 180, §§ 1º e 4º do CP, em concurso material (cf. fls. 116/121).

A defesa requereu a absolvição por total insuficiência e fragilidade das provas, não tendo sido comprovados os fatos narrados na denúncia (cf. fls. 123/124).

É o relato. Decido.

Entendo que o acusado cometeu o crime imputado na denúncia de exposição de produtos vencidos na modalidade culposa, nos termos do parágrafo único, IX do art. 7º, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que após o encerramento da instrução, constatou-se que ele não agiu com dolo, cuidando-se apenas de negligência no seu dever de cuidado na venda de produtos ao público em geral.

Quanto ao crime de receptação qualificada, entendo que em virtude da espécie. do delito antecedente, isto é descaminho, deve ser reconhecido o princípio da insignificância tendo em vista o baixo custo dos produtos apreendidos, cuidando-se de um pequeno comércio da periferia de Boa Vista.

No tocante ao crime de receptação qualificada, deve ser observado que o delito antecedente foi descaminho (não roubo ou furto), sendo que a inexpressividade do valor dos bens estrangeiros (venezuelanos) apreendidos retira a tipicidade da conduta do réu, bastando apenas a apreensão e perda do material para alcançar o efeito pedagógico de repressão a tal conduta, que não é, ao meu entender, penalmente típica.

Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico a imputação do 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90 para condenar o réu Ericson Romão Silva na modalidade culposa, prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal. Absolvo-o da imputação do crime dos 180, §§ 1º e 4º do CP, com fulcro no artigo 386, III, do CPP.

Passo à aplicação da pena do crime artigo 7º, IX, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90: culpabilidade normal do tipo penal; o acusado não possui nenhum outro antecedente; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e

consequências do crime, constata-se que o réu com negligência deixou de retirar produtos com validade vencida das prateleiras de seu supermercado.

Assim sendo, fixo a pena em 02 anos de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão em virtude da pena ter sido fixada no mínimo legal.

Há a diminuição de pena prevista no parágrafo único do inciso IX do art. 7º (modalidade culposa), razão pela qual, diminuo a pena em 1/3, resultando numa pena de 01 ano e 04 meses de detenção, que torno definitiva.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em duas penas pecuniárias no valor de 25% cada uma do valor de fiança recolhida (cf. fls. 25). Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

O restante da fiança, isto é, 50% do valor depositado deve ser restituído ao réu.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada. Façam-se, também, as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ e etc).

P. R. I. e cumpra-se.  
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Petição

189 - 0017650-29.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017650-3  
 Autor: Diones Batista dos Santos  
 Réu: Edimar Pereira Lima e outros.  
 Vista ao Ministério Público.  
 Advogados: João Fernandes de Carvalho, Emily Breanezi

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

190 - 0016203-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016203-2  
 Réu: Cícero José de Lima Júnior  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 11:00 horas  
 Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017802-77.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017802-0  
 Réu: Laila Araujo Silva  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 28/10/2015 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

192 - 0020229-47.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020229-1  
 Réu: Idelfonso da Silva Porfírio  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 28/10/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

193 - 0009090-06.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009090-8  
 Réu: O.B.S.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 28/10/2015 às 10:00 horas.  
 Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Hélio Furtado Ladeira

### Termo Circunstanciado

194 - 0008403-87.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008403-5

Indiciado: J.N.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/10/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

195 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/10/15 às 09:00, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva, Alessandro Andrade Lima

196 - 0147691-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147691-6

Réu: Deustoalba Alves dos Santos

Vista à Defesa na fase do art. 402 do CPP. Boa Vista/RR, 01/09/2015

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Auto Prisão em Flagrante

197 - 0013622-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013622-3

Réu: Jose Carlos Joaquim Santos

(...) Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º; ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteadado JOSÉ CARLOS JOAQUI SANTOS, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de JOSÉ CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS. Intime-se o o flagranteadado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

198 - 0183391-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183391-4

Réu: José Maria de Araújo

ATA DE DELIBERAÇÃO. A audiência designada para esta data, não se realizou em virtude da Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza Substituta estar participando de uma reunião no Tribunal de Justiça de Roraima. Presente o Advogado Dr. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO - OAB 299-N. Ausente o acusado JOSÉ. Presente a testemunha VALERIO DA SILVA. Designe-se a audiência para o dia 29 de outubro de 2015, às 09h20min. Notifique-se o MP da nova data. Os presentes saem cientes da nova data da audiência. Presente p Bel em Direito Heraldo Maia da Silva Júnior.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Relaxamento de Prisão

199 - 0007843-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007843-3

Réu: Marcondes Ribeiro Barbosa

( ) Assim sendo, é forçoso reconhecer o alegado excesso de prazo para formação da culpa, devendo ser relaxadas a prisão do acusado. Ademais, o acusado é primário e possuidor de bons antecedentes criminais, de modo que não há como caracterizar o acusado como pessoa perigosa que reiteradamente pratica crimes, de modo que a devolução do status libertatis enseje risco concreto e iminente à ordem pública. Expeça-se alvará judicial de soltura, mediante compromisso legal, em favor do acusado Marcondes Ribeiro Barbosa, para que seja posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo Alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como nº de telefone e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Auto Prisão em Flagrante

200 - 0013366-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013366-7

Réu: Carlos Henrique Pereira Souza e outros.

Decisão: (...) Por tal motivo, declino da competência para atuar neste feito e processar e julgar a ação penal respectiva, a uma das Varas Criminais de competência residual. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, encaminhem-se estes autos ao Cartório distribuidor deste Fórum, para a devida redistribuição. Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015. MM. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

201 - 0053036-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053036-5

Réu: Jeimison Paulo da Silva Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0102121-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102121-9

Réu: Ronaldo Graciano da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0010766-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010766-4

Réu: Rafael Barbosa de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 02/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

204 - 0007428-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007428-3

Réu: David de Souza Araujo e outros.

Defiro o pedido de fl. 76.

Exclua-se do SISCOM o nome do Advogado BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS OAB/RR 804, uma vez que os acusados são assistidos pela DPE.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara Militar  
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
José Rogério de Sales Filho

### Ação Penal - Sumário

205 - 0009262-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009262-7  
Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva  
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2015 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
José Rogério de Sales Filho

### Auto Prisão em Flagrante

206 - 0009248-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009248-3  
Réu: Francisco dos Santos Alves  
Abra-se vista ao MP para manifestação, bem como requeira o que for de direito. Em, 1º/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009249-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009249-1  
Réu: Edgar Araujo de Souza  
Abra-se vista ao MP para manifestação, bem como requeira o que for de direito. Em, 1º/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0009250-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009250-9  
Réu: Melquizedeque de Freitas Barbosa  
Abra-se vista ao MP para manifestação, bem como requeira o que for de direito. Em, 1º/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

209 - 0011308-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011308-1  
Réu: Evanildo Alves da Silva  
Tendo em vista a certidão supra, abra-se vista ao MP com urgência, para manifestação. Em, 1º/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0011309-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011309-9  
Réu: Ueneson de Tal  
Tendo em vista a certidão supra, abra-se vista ao MP com urgência, para manifestação. Em, 1º/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 02/09/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Bruno Fernando Alves Costa  
César Henrique Alves  
Elvo Pigari Junior  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Olene Inácio de Matos

### Recurso Inominado

211 - 0005793-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005793-5  
Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter  
Presidente  
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales,  
Marcus Vinicius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Terciane de Souza Silva

### Boletim Ocorrê. Circunst.

212 - 0000390-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000390-2  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

213 - 0001955-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001955-4  
Autor: M.E.M.R.  
Réu: P.C.M.S. e outros.

Sentença: (...) Ex positis, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sem prejuízo de novo ajuizamento. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 31 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

### Boletim Ocorrê. Circunst.

214 - 0011012-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011012-9  
Infrator: D.B.N.



Sentença: (...) Diante disso, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

215 - 0005010-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005010-1  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, expeça-se mandado de busca e apreensão, com urgência, em desfavor do jovem ..., para continuar o cumprimento da medida socioeducativa a que fora condenado. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I.C. Boa Vista RR, 01 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

216 - 0000415-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000415-7  
Autor: V.M.C.  
Réu: M.J.A.F. e outros.

Despacho: Aguarde-se novo relatório do CREAS por 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

### Proc. Apur. Ato Infracion

217 - 0005454-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005454-1  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

218 - 0010938-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010938-6  
Autor: A.B.A.F.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Revogo a antecipação de tutela deferida nestes autos. Oficie-se ao Secretário de Saúde, para ciência desta sentença. Ciência à DPE, Réu e MP. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRI. Boa Vista RR, 31.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Vara Itinerante

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
André Paulo dos Santos Pereira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Luciana Silva Callegário

### Alimentos - Lei 5478/68

219 - 0010638-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010638-2  
Autor: I.K.O.M.  
Réu: Criança/adolescente  
(...)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Designe-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento. Cite-se a requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito

FICA DESIGNADO O DIA 14/09/15 - ÀS 09 HS - PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO/JULGAMENTO.  
Advogados: Arthur Luiz de Mello Carvalho, Pamela Moraes de Souza

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000481-RR-N: 014  
001317-RR-N: 014

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000382-92.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000382-8  
Réu: Hugo Alberto Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000386-32.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000386-9  
Réu: Raimundo dos Santos Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000379-40.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000379-4  
Réu: Fabrício Cruz da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000385-47.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000385-1  
Indiciado: J.S.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

005 - 0000358-64.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000358-8  
Réu: Anízio Cordeiro da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000383-77.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000383-6  
Réu: Almir Silva de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

007 - 0000384-62.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000384-4  
Indiciado: D.C.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado**

### Carta Precatória

008 - 0000373-33.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000373-7  
Réu: Humberto Coimbra de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

009 - 0000172-41.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000172-3  
Réu: Evandro Nascimento dos Santos  
Audiência ADIADA para o dia 07/10/2015 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000173-26.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000173-1  
Réu: Izequiel Rodrigues Ribeiro  
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2015 às 17:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000175-93.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000175-6  
Réu: Davi Soares de Almeida  
Audiência ADIADA para o dia 07/10/2015 às 16:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000181-03.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000181-4  
Réu: Anízio Cordeiro da Silva  
Audiência ADIADA para o dia 07/10/2015 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000182-85.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000182-2  
Réu: João Batista Rodrigues Pereira  
Audiência ADIADA para o dia 06/10/2015 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 02/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Sandro Araújo de Magalhães

### Ação Penal

014 - 0000211-38.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000211-9  
Réu: Karla Cinara Ferreira dos Santos  
Autos nº 0020.15.000211-9  
Acusado(as): KARLA CINARA FERREIRA DOS SANTOS.  
DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol da acusada Karla Cinara Ferreira dos Santos, presa preventivamente, pela

prática, em tese dos delitos descritos nos arts. 157, caput e 155, caput, ambos do CPB.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento do pedido às fls. 75/76.

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em razão da acusada, na mesma noite, ter praticado dois delitos de natureza patrimonial, além do que, no suposto crime de roubo, ter agido com violência contra pessoa idosa, desferindo-lhe pontapés e socos.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a concessão de liberdade da acusada.

A periculosidade da acusada restou evidente, pelo que se depreende da dinâmica dos fatos narrados na acusação, o que causou abalo na comunidade local, face a reiterada escalada criminosa que vem atingindo este Município.

A defesa não trouxe maiores argumentações, ou fatos novos para que se alterasse a situação processual da ré, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva decretada, o que justifica a sua segregação cautelar.

Ademais, a concessão da Liberdade Provisória no presente momento não é indicada, ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos e terceiro pela periculosidade esboçada pela agente durante a prática delitiva.

De outro norte, quanto ao futuro excesso de prazo alegado pela defesas, resta esclarecer que os prazos processuais não são fatais, podendo haver dilação desde que dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se vislumbra no momento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, o qual adoto como razão para decidir, pois como meencionado anteriormente a acusada agiu com grande violência contra pessoa idosa, e tal situação gera insegurança à sociedade local associado ao risco da reiteração delitiva, razão pela qual mantenho o entendimento anterior, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar da ré. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2015, às 16h00min.

Indefiro o pedido de consulta de endereço da testemunhas Pedro Ferreira através da CGJ. Doutra forma, determino nova intimação no endereço declinado, devendo a diligência ser cumprida pelo Oficial de Justiça Titular da Comarca.

Solicite-se informação da Carta Precatória expedida à fl. 56.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 01 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose de Souza Ferreira

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

001075-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Carta Precatória

001 - 0000390-39.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000390-0  
Réu: Raimundo Marcio Pinheiro Marques  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000432-88.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000432-0  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Apreensão em Flagrante

003 - 0000394-76.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000394-2  
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
 Audiência REALIZADA.  
 Advogado(a): Elione Gomes Batista

## Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de São Luiz do Anauá

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

001 - 0000164-75.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000164-9  
 Réu: Alessandro Souza Siriano  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2015 às 17:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000059-69.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000059-5  
 Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Execução da Pena

003 - 0024051-64.2009.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.09.024051-0  
 Sentenciado: Márcio Pereira da Silva  
 "...Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Márcio Pereira da Silva, referente às ações penais nº 0060 02 000470-5 e nº 0060.04.017001-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já

que o reeducando estava cumprindo a pena sob o regime de prisão domiciliar. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

O Ministério Público e Defesa ficam intimados nessa data. São Luiz/RR, 01.09.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Carta Precatória

001 - 0000161-57.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000161-7  
 Réu: Irineu Ferreira de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000162-42.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000162-5  
 Réu: Reginaldo Moreira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

003 - 0000159-87.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000159-1  
 Réu: Ezequiel da Silva Rodrigues  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000160-72.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000160-9  
 Autor: Valdir Mafra de Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

## Índice por Advogado

000716-RR-N: 015  
 001204-RR-N: 011

## Cartório Distribuidor

### Vara de Execuções

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Execução da Pena

001 - 0000401-23.2015.8.23.0045



Nº antigo: 0045.15.000401-3  
Sentenciado: Missilene Pereira Dutra  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Carta Precatória

002 - 0000355-34.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000355-1  
Réu: Nadia Francisca de Oliveira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000399-53.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000399-9  
Réu: Janderlei Tomaz dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000411-67.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000411-2  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Alison Luiz Soares Marques e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

005 - 0000398-68.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000398-1  
Réu: Marcelo Barbosa Gomes Neto  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000407-30.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000407-0  
Réu: Amauri da Conceição Almeida e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000408-15.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000408-8  
Réu: Miracildo de Lira Leao  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000418-59.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000418-7  
Autor: Jacqueline de Souza Rodrigues  
Réu: Justiça Pública  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

009 - 0002201-33.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002201-0  
Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2015 às 14:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

010 - 0003323-47.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003323-9  
Réu: Antônio Pereira Gonçalves e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2015 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

011 - 0000170-93.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000170-4  
Réu: Andres Eloy Lares Menezes  
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 08:45 horas.  
Advogado(a): Pamela Suellen de Oliveira Alves

### Ação Penal

012 - 0000546-21.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000546-4  
Réu: Marcos Denilson de Matos

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2015 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

013 - 0000270-48.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000270-2  
Réu: Ingrid Michelle Morais Carneiro  
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

014 - 0000566-75.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000566-0  
Réu: Francisco Enéias de Sousa Nogueira  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2015 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001058-33.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001058-5  
Réu: Advivan Ribeiro Martins e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2015 às 15:00 horas.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

001269-RR-N: 003

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 01/09/2015

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

#### ESCRIVÃO(Ã):

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

001 - 0000185-92.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000185-3  
Réu: Neemias Vieira da Silva e outros.  
Sentença: Suspensão Condicional do processo decretada.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000209-23.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000209-1  
Réu: Rafael Farias dos Santos  
Sentença: Suspensão Condicional do processo decretada.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000153-19.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000153-6  
Réu: Arlen Manoel Petrolino  
Intimo a advogada da parte da audiência designada para o dia 30/09/2015 às 08:30 horas. Bonfim/RR, 01 de setembro de 2015.  
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

### Carta Precatória

004 - 0000048-42.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000048-8  
Réu: Magaiver Gomes  
Sentença: Suspensão Condicional do processo decretada.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Autorização Judicial

005 - 0000331-65.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000331-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Pedido de Autorização para viagem formulado por ALDINEIA OLIVEIRA SANTOS, para que as crianças/adolescentes YOHARA LINHARES VELASCO RODRIGUES, nascida em 08/09/2011, EMANUELLY LIANDRA LAMAZON MENEZES, nascida em 27/11/2005, JULIENE ALMEIDA DA SILVA, nascida em 19/09/2003, LISA ANA GOMES DA SILVA, nascida em 05/08/2004, MIGUEL FREDERICO EDWIN, nascido em 16/12/2000, LUCAS LEE GOMES DA SILVA, nascido em 12/11/2002, SAMANTHA CAMILLE DA SILVA VIEIRA DOS PRAZES, nascida em 02/02/2004, RICARDO DA SILVA VIEIRA DOS PRAZERES, nascido em 03/03/2000, RAYSSA KELLY REIS SOUZA, nascida em 19/02/2002, LUCAS SABINO DA SILVA FERREIRA, nascido em 01/07/2003, RAYNE CAROLINA REIS SOUZA, nascida em 18/06/2003, KELIANE CAROLINA REIS SOUZA, nascida em 16/02/2000, NOEMI NERI DA SILVA, nascido em 18/11/2000, VITÓRIA FAVILA SOLEDAD DOS SANTOS ZANE, nascido em 26/10/2004, SALOMÃO DOS SANTOS ZANES, nascido em 24/11/1998, GLORIA DÁVILA SÁLOME DOS SANTOS ZANES, nascido em 21/10/2003 e ANA SHEILA CRUZ DA SILVA, nascida em 01/03/2002, pudessem viajar no trecho Bonfim/RR - Boa Vista-RR - Rio Preto da Eva/AM - Boa Vista-RR/Bonfim/RR, no período de 01 de setembro de 2015 a 07 de setembro de 2015.

A viagem ocorrerá para fins de participação das crianças e adolescentes no evento que será realizado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, no Município de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, onde irão participar de recreação saudável e socialização do Clube dos Desbravadores guardiões da Fronteira.

Juntou a favor de seus argumentos os documentos às fls. 05/120.

O Ministério Público opinou pelo deferimento (fls. 122/124).

É o relatório. Decido.

O processo está devidamente instruído, posto que foram juntados aos autos, cópia dos documentos pessoais das crianças/adolescentes e de seus genitores, bem como autorização com assinatura de seus genitores autorizando a viagem.

Desse modo, todas as exigências legais para o deferimento do pedido foram satisfeitas, não havendo qualquer risco para as crianças/adolescentes.

Nesse passo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 83, in verbis:

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

Pelo Exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 83, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem, com o fim de Autorizar as crianças/adolescentes YOHARA LINHARES VELASCO RODRIGUES, nascida em 08/09/2011, EMANUELLY LIANDRA LAMAZON MENEZES, nascida em 27/11/2005, JULIENE ALMEIDA DA SILVA, nascida em 19/09/2003, LISA ANA GOMES DA SILVA, nascida em 05/08/2004, MIGUEL FREDERICO EDWIN, nascido em 16/12/2000, LUCAS LEE GOMES DA SILVA, nascido em 12/11/2002, SAMANTHA CAMILLE DA SILVA VIEIRA DOS PRAZES, nascida em 02/02/2004, RICARDO DA SILVA VIEIRA DOS PRAZERES, nascido em 03/03/2000, RAYSSA KELLY REIS SOUZA, nascida em 19/02/2002, LUCAS SABINO DA SILVA FERREIRA, nascido em 01/07/2003, RAYNE CAROLINA REIS SOUZA, nascida em 18/06/2003, KELIANE

CAROLINA REIS SOUZA, nascida em 16/02/2000, NOEMI NERI DA SILVA, nascido em 18/11/2000, VITÓRIA FAVILA SOLEDAD DOS SANTOS ZANE, nascido em 26/10/2004, SALOMÃO DOS SANTOS ZANES, nascido em 24/11/1998, GLORIA DÁVILA SÁLOME DOS SANTOS ZANES, nascido em 21/10/2003 e ANA SHEILA CRUZ DA SILVA, nascida em 01/03/2002, pudessem viajar no trecho Bonfim/RR - Boa Vista-RR - Rio Preto da Eva/AM - Boa Vista-RR/Bonfim/RR, no período de 01 de setembro a 07 de setembro de 2015, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Expeça-se o termo de autorização de viagem, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Sem custas.

P.R.I

Bonfim/RR, 01 de setembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 02/09/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Diretora de Secretaria  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0838273-81.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Nelry da Silva Santos****Defensor(a) Público(a): Defensor Público) OAB 160D-RR - CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - D****Interditando(a): Manoel Fernandes dos Santos**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Manoel Fernandes dos Santos**, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador a Sra. **Nelry da Silva Santos**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de quaisquer do requerido deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar do requerido. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e sete** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0832841-81.2014.8.23.0010 - Interdição**

**Requerente: Francisco Felipe de Sousa**

**Promovido(a): Mikaele Sousa Lima**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Mikaele Sousa Lima**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Francisco Felipe de Sousa**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0815727-95.2015.8.23.0010 – Substituição de curador**

**Promovente:** Antônio Carlos Barbosa Alves

**Advogado/Defensor(a) Público(a):** OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza

**Promovido:** Raimundo Nonato Barbosa Alves

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “ Adoto como relatório o presente termo. Diante das razões apresentadas pelo Curador, diante da concordância do MP, DEFIRO o pedido de modificação de Curador sob apreço. Nomeio como novo Curador do Interditado o Sr. Antonio Carlos Barbosa Alves, que deverá prestar compromisso. Expeça-se termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Lilian Rodrigues Melo, estagiária de direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao **vinte e oito** dia do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0807678-65.2015.8.23.0010 – Substituição de curatela**

**Promovente:** Werley de Oliveira Azevedo Cruz  
**Advogado/Defensor(a) Público(a):** OAB 644N-RR - Werley de Oliveira Azevedo Cruz  
**Promovida:** Mairla de Oliveira Azevedo Cruz

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “ Adoto como relatório o presente termo. Diante das razões apresentada na inicial, diante da concordância do MP, DEFIRO o pedido de modificação de Curador sob apreço. Nomeio como novo Curador da Interditada o Sr. Werley de Oliveira Azevedo Cruz, que deverá prestar compromisso. Expeça-se termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos. As partes e o MP renunciam o prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Lilian Rodrigues Melo, estagiária de direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0800275-45.2015.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: Ministério Público Estadual**  
**Promovido(a): Suelani Barbosa Barros**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Suelani Barbosa Barros**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Luiz Araújo Cerqueira** como curador. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interditada ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0725367-85.2013.8.23.0010 – Execução de Alimentos**

**Exequente:** J.A.R.C. representado(a) por Ana Alice Rodrigues Batista

Defensor Público- OAB 311D-RR - Emira Latife Lago Salomao Reis

**Executado:** Fabrício Andrade Ccarvalho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: FABRÍCIO ANDRADE CARVALHO**, brasileiro, filho de Gilvan Rodrigues Carvalho e Eliene Andrade Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do valor **R\$ 763,15 (setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos)** referente à pensão alimentícia do período de julho a setembro de 2013, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 do STJ, pagos em conta bancária da Caixa Econômica Federal, ou mediante recibo, em nome da representante do exequente, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, nos termos do artigo 733, § 1º, CPC. **INTIMAÇÃO**, ainda, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de **R\$ 258,92 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos)**, referente ao mês de junho de 2013, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10%, de acordo com artigo 475-J, CPC, e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débito.



**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis de agosto** de dois mil e **quinze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE: J.M.S.B**, menor representado por **TATIANE SILVA NASCIMENTO**, brasileira, filha de Welton Socorro Silva Nascimento e Maria de Fátima de oliveira da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0920449.25.2011.823.0010 – Alimentos**, em que é parte requerente **J.M.S.B**, menor representado por Tatiane Silva Nascimento e requerido João Paulo Brito Gonçalves, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e cinco dias** do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 02/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSENI ALMEIDA PAIVA UCHOA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0714336-68.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA e parte requerida **ROSENI ALMEIDA PAIVA UCHOA**. E, Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte ora intimada recolha o valor de R\$ 348,80 (trezentos e quarenta e oito reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Estado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 02/09/2015.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO PANAMERICANO S/A , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º **0724252-63.2012.8.23.0010**, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente **BANCO PANAMERICANO S/A** e requerida **KEYLA FRAZAO MENDONÇA**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 02/09/2015.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE PRAÇA**

*O MM. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda hasta, o bem penhorado nos autos n.º 0919546-24.2010.8.23.0010 (PROJUDI), Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente **MARIA DAS GRAÇAS MENDES DE MEDEIROS PORTO** e executados **CIDIAMARA DO CARMO FEITOZA** e **JUSCELINO KUBITSCHK PEREIRA** na seguinte forma:

**PRIMEIRA HASTA:** Dia 05/11/2015, às 10h:30 min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA HASTA:** Dia 24/11/2015, às 10h:30 min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto(1º Andar), sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

**PROCESSO:** Autos n.º 0919546-24.2010.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):**

**1 (um) Imóvel Rural** denominado Fazenda Paraíso, situado na Gleba Cauamé, Município de Alto Alegre, com 370,8619 Ha, tendo os seguintes limites e confrontações: Norte – com terras da União, por uma linha reta ligando os marcos M-002 e M-510, com azimute e distância de 45°13' – 3.222,51 metros; Leste – Com os lotes nº 217, 218, 219, 220, 221 e 222, por uma linha quadrada de 06 (seis) elementos ligando os marcos M-510, M-512, M-513, M-514, M-515 e M-516, com azimutes e distâncias de 138°51' – 304,67 metros, 138°51' – 258,39 metros, 138°52' – 311,08 metros, 138°53' – 322,02 metros, 138°54' – 357,40 metros, 138°55' – 270,44 metros; Sul – Com o senhor Cícero, por uma linha reta ligando os marcos M-516 e M-01, com azimute e distância de 243°08' – 3.393,92 metros; e Oeste – Com o Rio Mucajaí, por uma linha quebrada de dois elementos ligando os pontos M-01, G-55 e M-02 com azimutes de distâncias de 331°32' – 274,58 metros e 301°31' – 241,59 metros devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Alegre, no livro 2 – Registro Geral, às fls. nº 01/04, matrícula nº 6738. Não consta edificações no imóvel, apenas terra “nua”. O referido imóvel foi avaliado em R\$ 556.292,85 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos);

**DEPÓSITO:** Em poder do fiel depositário Sr. **JUSCELINO KUBITSCHKE PEREIRA** (portador do CPF nº 182.889.952-68)

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 556.292,85 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme avaliação realizada em 20/02/2015.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 151.133,86 (cento e cinquenta e um mil, cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) em 16/11/2010.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os executados CIDIAMARA DO CARMO FEITOZA e JUSCELINO KUBITSCHKE PEREIRA, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE M. P. D. DE ALBUQUERQUE ALVES - ME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0804766-32.2014.8.23.0010, AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, em que figura como requerente M. P. D. DE ALBUQUERQUE ALVES - ME e requerido ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUBEM LEITE DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0100702-35.2005.8.23.0010, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como autor BOA VISTA ENERGIA e parte requerida RUBEM LEITE DA SILVA. Como se encontra a requerida em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a parte requerida indique bens à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV). Valor da dívida; R\$ 7.442,22(sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE K M DIOGENES ME e KAYPY MOURA DIOGENES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0909615-31.2009.8.23.0010, Ação Execução de Título Extrajudicial, em que figura como requerente **BANCO DO BRASIL S/A** e requeridos **K M DIOGENES ME e KAYPY MOURA DIOGENES**. Como se encontram os requeridos, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, recolham as custas finais, no valor de R\$ 894,81 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0905954-21.2011.8.23.0010, AÇÃO INTERDITO PROIBITÓRIO, em que figura como requerente **JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO** e requerida **ROSEVÂNIA MARCELINO SAPATERA**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria



**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 02/09/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIASPROCESSO Nº **0010.15.008492-8**.  
RÉU(S): **NILTON CESAR ALVES DA ROCHA**

INTIMAÇÃO DE: **NILTON CESAR ALVES DA ROCHA**, brasileiro, natural de Caxias/MA, nascido aos 14/11/1976, filho de Maria José Alves da Rocha, portador do RG nº 154.516 SSP/RR e do CPF nº 712.067.012-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.008492-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.008842-4**.  
RÉU(S): **GEILSON BARROS DOS SANTOS**

INTIMAÇÃO DE: **GEILSON BARROS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Godofredo Viana/MA, nascido aos 17/09/1986, filho de Severino dos Santos e Maria Gilda Barros dos Santos, portador do RG nº 20140632001-0 SSP/MA, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.008842-4, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.001653-2**.  
RÉU(S): **JOEL BARBOSA DA SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **JOEL BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido aos 10/12/1973, filho de Acendino Ribeiro da Silva e Josefa Barbosa da Silva, portador do RG nº 244.796 SSP/RR e do CPF nº 551.002.793-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.001653-2, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.002352-5**.  
RÉU(S): **GABRIEL CONTRERAS RIVERO**

INTIMAÇÃO DE: **GABRIEL CONTRERAS RIVERO**, estrangeiro, natural de Villa Vicêncio/Colômbia, nascido aos 23/02/1983, portador da Cédula de Identificação nº 86076504, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.002352-5, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.020300-2**.  
RÉU(S): **JOSÉ CORREA DANTAS NETO**

INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ CORREA DANTAS NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 15/11/1967, filho de Noel Correa Dantas e Maria das Graças de Souza, portador do RG nº 70.414 SSP/RR e do CPF nº 231.180.832-04, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.020300-2, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.019322-7**.

RÉU(S): **EDI CARLOS MARQUIZOLO CORDEIRO**

INTIMAÇÃO DE: **EDI CARLOS MARQUIZOLO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Dourados/MS, nascido aos 26/05/1977, filho de Wilson Ramos Cordeiro e Áurea Marquizolo Cordeiro, portador do RG nº 306.949-4 SSP/RR e do CPF nº 859.144.871-53, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.019322-7, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 330 e 311, do Código Penal Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.014312-3**.  
RÉU(S): **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Bragança/PA, nascido aos 22/08/1982, filho de Benedito Bezerra da Silva e Maria Helda da Silva, portador do RG nº 266.892 SSP/RR e do CPF nº 757.009.052-72, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.014312-3, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.004351-3**.

RÉU(S): **ANDERSON RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO**

INTIMAÇÃO DE: **ANDERSON RODRIGUES DE SOUSA**, vulgo “Grilinho”, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido aos 21/03/1993, filho de José Lopes de Sousa e Edilene Rodrigues Neto, portador do RG nº 381.959-0 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ CARLOS ANDRADE DE SOUZA**, vulgo “Gordinho”, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 25/12/1987, filho de Cassiano de Souza e Darcy Costa de Andrade, portador do RG nº 2452054-3 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.004351-3, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, §4º, inciso III, do Código Penal Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.004333-1**.

RÉU(S): **JOÃO CAMILO DA SILVA NETO e OUTROS**

INTIMAÇÃO DE: **JOÃO CAMILO DA SILVA NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 14/02/1986, filho de Domingos Ferreira da Silva e Maria Júlia Sá da Silva, portador do RG nº 216.673 SSP/RR e do CPF nº 815.610.592-34, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.004333-1, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 129, §1º, inciso II, do Código Penal Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.012319-0**.

RÉU(S): **ALESSANDRO GONÇALVES PINHEIRO**

INTIMAÇÃO DE: **ALESSANDRO GONÇALVES PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, entregador, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 24/11/1991, filho de Cleomar da Silva Pinheiro e Dalva Rodrigues Gonçalves, portador do RG nº 316761-5 SSP/RR e do CPF nº 009.272.412-42, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.012319-0, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, §2º, inciso II, c/c art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.012865-2**.  
RÉU(S): **EDIVALDO CLODOALDO DE MOURA**

INTIMAÇÃO DE: **EDIVALDO CLODOALDO DE MOURA**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Ubiratan/PR, nascido aos 12/11/1969, filho de Wilson de Moura e Maria do Carmo Pereira, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.012865-2, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306 e art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e art. 311 do Código Penal Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.012865-2**.  
RÉU(S): **DAVID FELIX LIMA**

INTIMAÇÃO DE: **DAVID FELIX LIMA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 21/01/1990, filho de Maria Nilza Felix de Lima, portador do CPF nº 005.986.092-88, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.012865-2, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, §1º, inciso I e art. 308, ambos do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.014835-3**.  
RÉU(S): **ANTONIO ARAÚJO DE BRITO NETO**

INTIMAÇÃO DE: **ANTONIO ARAÚJO DE BRITO NETO**, brasileiro, união estável, técnico agrícola, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 11/10/1981, filho de Francisco das Chagas Pereira de Brito e Eronildes Leite, portador do RG nº 203.272 SSP/RR e do CPF nº 678.481.172-00, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.014835-3, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 71**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.008265-3**.

RÉU(S): **MANOEL ALVES FEITOSA FILHO e WESLEE DE ALMEIDA VERAS**

INTIMAÇÃO DE: **MANOEL ALVES FEITOSA FILHO**, vulgo “Poletão”, brasileiro, natural de Sítio Novo do Tocantins/TO, nascido aos 17/10/1991, filho de Manoel Alves Feitosa e Maria do Socorro dos Santos, portador do RG nº 341527-9 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

INTIMAÇÃO DE: **WESLEE DE ALMEIDA VERAS**, vulgo “Fênix”, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/02/1993, natural de Boa Vista/RR, filho de Antônio da Silva Veras e Elizabete Trajano de Almeida, portador do RG nº 347840-8, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.008265-3, movida pela Justiça Pública em face dos acusados supramencionados, denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia, razão por que **absolvo** os acusados MANOEL ALVES FEITOSA FILHO e WESLEE DE ALMEIDA VERAS, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de roubo a eles atribuídos. Expeça-se alvará de soltura em favor dos acusados, salvo se por outro motivo se encontrarem presos. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.12.020294-9**.RÉU(S): **JOSIMAR PASCOA DA COSTA MONTEIRO**

INTIMAÇÃO DE: **JOSIMAR PASCOA DA COSTA MONTEIRO**, brasileiro, nascido aos 16/02/1987, natural de Boa Vista/RR, filho de João Pascoa Monteiro Silva e Sônia Maria da Costa Monteiro, portador do RG nº 204.581 SSP/RR e do CPF nº 934.838.302-78, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.020294-9, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **JOSIMAR PASCOA DA COSTA MONTEIRO**, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do acusado, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSIMAR PASCOA DA COSTA MONTEIRO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo– Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº 0010.06.132597-2.

RÉU(S): **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA ALVES**

INTIMAÇÃO DE: **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA ALVES**, vulgo “Palmeiras”, brasileiro, casado, trabalhador rural, natural de Itapagé/CE, nascido aos 13/12/1961, filho de Antônio Alves Gomes e Zenóbia Pereira Alves, portador do RG nº 537913 SSP/CE e do CPF nº 714.830.122-04, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.132597-2, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA ALVES**, estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER** o acusado **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA ALVES**, vulgo “Palmeiras”, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação à imputação quanto ao crime de furto qualificado, inserto no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº 0010.06.142007-0.

RÉU(S): **RAIMUNDO NONATO BORGES DE MORAES**

INTIMAÇÃO DE: **RAIMUNDO NONATO BORGES DE MORAES**, brasileiro, nascido aos 06/03/1984, natural de Monção/MA, filho de Raimundo Evangelista de Moraes e Selvina Borges de Moraes, portador do RG nº 253.261, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.142007-0, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) **RAIMUNDO NONATO BORGES DE MORAES**, estando atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dele, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de RAIMUNDO NONATO BORGES DE MORAES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

PROCESSO Nº **0010.02.040174-0**.

RÉU(S): **JOSÉ CASSIANO RIBEIRO e Outros**

INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ CASSIANO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, policial civil, nascido aos 22/04/1964, natural de Manaus/AM, filho de José Lourenço Ribeiro e Dauria Cassiano Ribeiro, portador do RG nº 57.811 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO**, brasileiro, policial civil, natural de São Domingos/MA, nascido aos 04/07/1974, filho de José Alves Ferreira e Ozeni Alves Ferreira, portador do RG nº 103182 SSP/RR e do CPF nº 382.426.562-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.

INTIMAÇÃO DE: **SÉRGIO IVAN SANTOS DA COSTA**, brasileiro, nascido aos 11/06/1972, filho de José da Costa e Lucilia Maria S. da Costa, portador do RG nº 256819592 SSP/SP, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.02.040174-0, movida pela Justiça Pública em face dos acusados supramencionados, denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 316, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal deles, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JOSÉ CASSIANO RIBEIRO, JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO e SÉRGIO IVAN SANTOS DA COSTA**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se. Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.013654-1**.  
RÉU(S): **LUIS ROSENO DE LIMA**

INTIMAÇÃO DE: **LUIS ROSENO DE LIMA**, brasileiro, convivente, agricultor, natural de Uiramutã/RR, nascido aos 07/09/1973, filho de Matias Lima e de Carolina Rosana, portador do RG nº 239.663 SSP/RR e do CPF nº 986.758.932-72, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.013654-1, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306 c/c art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.005025-2**.  
RÉU(S): **DEMOCILDO FERREIRA DE LIMA**

INTIMAÇÃO DE: **DEMOCILDO FERREIRA DE LIMA**, brasileiro, casado, electricista, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 30/01/1966, filho de Luzete Ferreira de Lima, portador do RG nº 54.673 SSP/RR e do CPF nº 382.041.422-34, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.005025-2, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.005364-5**.

RÉU(S): **CAIO LUIS DE OLIVEIRA URNHANI**

INTIMAÇÃO DE: **CAIO LUIS DE OLIVEIRA URNHANI**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, natural de São Bernardo do Campo/SP, nascido aos 16/09/1988, filho de Cesar Augusto Urnhani e Claudia Regina de Oliveira, portador do RG nº 421284365 SSP/SP, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.005364-5, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro**. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**PROCESSO Nº **0010.13.016612-8**.RÉU(S): **RICHARDSON STARLISON DEMETRIO DE SOUZA**

INTIMAÇÃO DE: **RICHARDSON STARLISON DEMETRIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 27/09/1988, natural de Boa Vista/RR, filho de Edival Demetrio Caetano e Lecy de Sousa, portador do RG nº 261.247 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.016612-8, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) supramencionado, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306, c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do sentenciado, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **procedente** o pedido formulado na denúncia, para **condenar** o acusado **RICHARDSON STARLISON DEMÉTRIO DE SOUZA** como incurso nas penas do art. 306, c.c art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o **réu é primário, com bons antecedentes**. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua **conduta social ou personalidade**, motivo pelo qual não há como valorá-las. A **culpabilidade** é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Não há **motivos** específicos para o cometimento do delito. As **circunstâncias do crime**, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são normais ao tipo penal. As **consequências do crime** são próprias do tipo. A **vítima** é a coletividade, que em **nada contribuiu para o crime**. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em **06 (seis) meses de detenção**. Segunda Fase – Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, dirigir veículo automotor sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (art. 298, III, do CTB), em observância ao art. 67, do CP, verifico que estas se compensam, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 meses de detenção. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em **06 (seis) meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicialmente **aberto**, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia- multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. **Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor:** Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em uma prestação pecuniária, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. **Deliberações finais:** O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que a vítima é a coletividade, logo não há como se estipular um valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela conduta do réu. Declaro a suspensão dos direitos



políticos do réu **RICHARDSON STARLISON DEMÉTRIO DE SOUZA**, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol de Culpados”, ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.02.028684-4**.RÉU(S): **LIN MARTINS VITORINO e Outro**

INTIMAÇÃO DE: **LIN MARTINS VITORINO**, brasileiro, convivente, digitador, natural de Manaus/AM, nascido aos 27/05/1972, filho de Wilson Menezes Vitorino e Maria Francisca Pompinho Martins, estando atualmente em local incerto e não sabido.

INTIMAÇÃO DE: **EDSON PEREIRA NEVES**, brasileiro, comerciante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 14/10/1978, filho de Jackson Moreira Neves e Naibe Pires Pereira Neves, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.02.028684-4, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **LIN MARTINS VITORINO e EDSON PEREIRA NEVES**, estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal dos acusados, com este intimo-os para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia, razão por que **absolvo** o acusado **LIN MARTINS VITORINO e EDSON PEREIRA NEVES**, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, do crime de furto a eles atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se o autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2015. Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

PROCESSO Nº **0010.13.020145-1**.  
RÉU(S): **VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA**

INTIMAÇÃO DE: **VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 26/01/1992, natural de Boa Vista/RR, filho de Valdenildo Pereira de Oliveira e Doralice Pinto, portador do RG nº 3343014 SSP/RR e do CPF nº 008.530.192-23, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.020145-1, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) supramencionado, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do sentenciado, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, com bons antecedentes. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las. A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Não há motivos específicos para o cometimento do delito. As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são normais à espécie. As consequências do crime ultrapassaram as próprias do tipo, haja vista que o acusado em razão da embriaguez ao volante colidiu na traseira de outro veículo. A vítima é a coletividade, que em nada contribuiu para o crime. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual atenuo a pena acima fixada em 03 (três) meses, passando a dosá-la em 07 (sete) meses de reclusão. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, pelo que torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em 07 (sete) meses de detenção, a que se aplica o regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia- multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor: Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 07 (sete) meses. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Deliberações finais: O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que a vítima é a coletividade, logo não há como se estipular um valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela conduta do réu. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que



estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol de Culpados”, ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.004766-4**.  
RÉU(S): **GANDH SARMENTO LIMA**

INTIMAÇÃO DE: **GANDH SARMENTO LIMA**, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos 10/12/1988, natural de Boa Vista/RR, filho de Cleidson Bernardo de Lima e Maria José Sarmento, portador do RG nº 236.346 SSP/RR e do CPF nº 532.146.412-04, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.004766-4, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) supramencionado, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do sentenciado, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado GANDH SARMENTO LIMA como incurso nas penas do art. 305, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, com bons antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; a culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal; não há motivos específicos para o cometimento do delito; as circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são normais ao tipo penal; as consequências do crime são próprias do tipo; a vítima imediata em nada contribuiu para o crime, sendo que ela sofreu prejuízo material. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 09 (nove) meses de detenção. Verifico a presença de uma atenuante, qual seja, confissão (art. 65, III, "d", do CP), de modo que atenuo a pena em 02 (dois) meses de detenção, passando a dosá-la em 07 (sete) meses de detenção. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 07 (sete) meses de detenção. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia- multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor: Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 07 (sete) meses. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente em uma prestação pecuniária, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Deliberações finais: O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Fixo a título de indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser pelo pelo réu à vítima imediata o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista que este foi o valor que ela (vítima) disse que sofreu em decorrência do acidente. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu acusado GANDH SARMENTO LIMA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art.

15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol de Culpados”, ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria





**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.10.011586-3**.RÉU(S): **ANTÔNIO RONALDO DA SILVA VERAS**

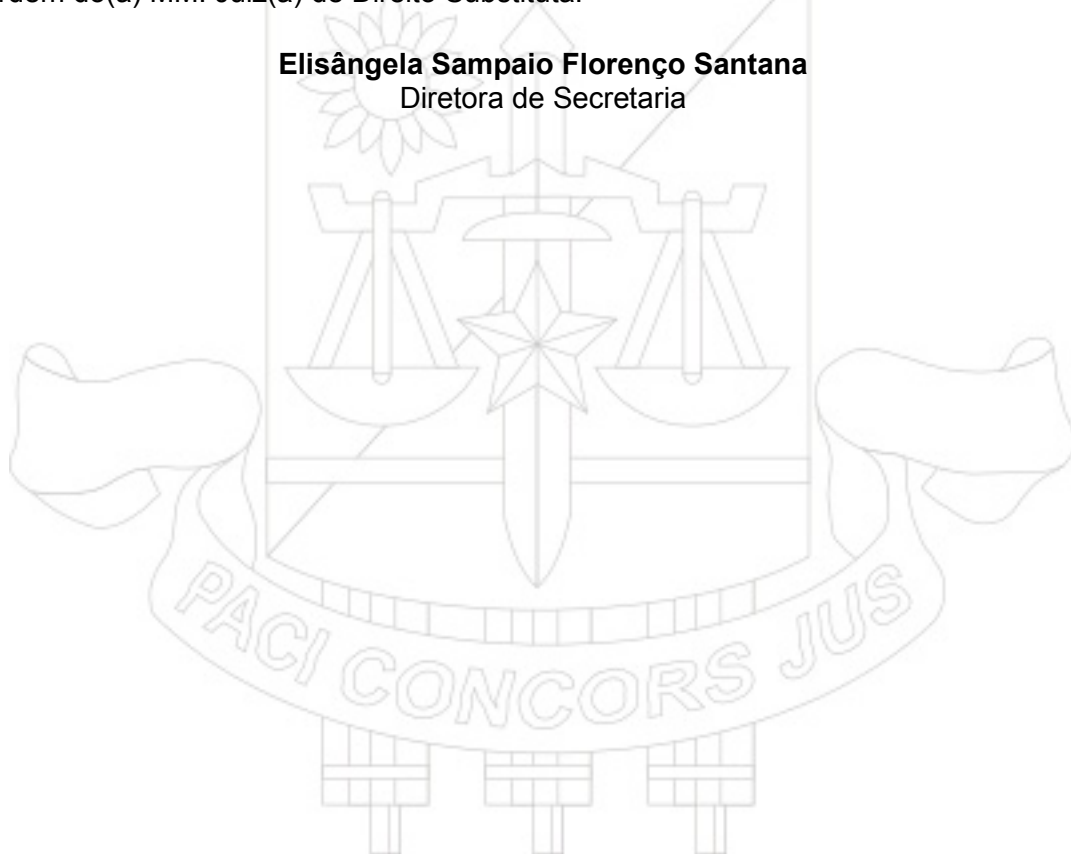
INTIMAÇÃO DE: **ANTÔNIO RONALDO DA SILVA VERAS**, brasileiro, união estável, serralheiro, natural de Lago da Pedra/MA, nascido aos 01/02/1985, filho de Raimundo Valmir Medeiros Veras e de Maria das Graças da Silva Veras, portador do RG nº 99010346820-2 SSP/CE, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.011586-3, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do sentenciado, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ANTÔNIO RONALDO DA SILVA VERAS, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; possui maus antecedentes criminais (fls. 173/175). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; decorreram outras consequências além das próprias do tipo, eis que a vítima teve significativo prejuízo material, uma vez que nem todos os bens roubados foram restituídos; a vítima em nada contribuiu para que o fato acontecesse. Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante – a confissão espontânea da prática do fato, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal, que embora na fase inquisitorial e posteriormente retratada em juízo, alicerçou este decreto condenatório, devendo assim ser reconhecida de modo que atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, fixando-se a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem causa de diminuição de pena. Presente, no entanto, duas causas de aumento de pena, previstas no incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPB, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, razão por que aumento a pena anteriormente dosada, no patamar de 1/3 (um terço), resultando assim condenado DEFINITIVAMENTE em 06 (seis) anos de reclusão. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia- multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº.: 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, assim tendo em conta que o acusado foi preso no dia 16/07/10 e foi solto no dia 19/01/11, permanecendo dessa forma preso durante 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, restando assim a cumprir 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CPB c.c art. 2º da lei nº.: 12.736/12, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim

como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima (art. 387, inciso IV, do CPP) com apoio nos recentes julgados do STJ (Agravo no Resp nº.: 1186956/RS. Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012 e Resp 1236070/Rs, Rel. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012), eis que não restou minimamente comprovada nos autos, o valor do prejuízo sofrido pela vítima em razão da conduta do acusado. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº 0010.13.013114-6.

RÉU(S): **ANTÔNIO WILSON DOS SANTOS**

INTIMAÇÃO DE: **ANTÔNIO WILSON DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Granja/CE, nascido aos 21/08/1976, filho de Maria das Graças dos Santos, portador do RG nº 385.833-2 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.013114-6, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do sentenciado, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia PROCEDENTE e condeno o acusado ANTÔNIO WILSON DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no *artigo 155, caput, do Código Penal*. Em consequência, imponho ao réu, a pena privativa de liberdade total **01 (um) ano** de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, *sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento, bem como a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato*. Em face da reincidência, incabível a substituição, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena. **Deliberações finais**. Considerando que a vítima teve o bem imediatamente restituído, deixo de fixar o valor mínimo de reparação, cum fulcro no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade, tendo em vista o regime de pena aplicada e a não manutenção dos requisitos da segregação cautelar. **Expeça-se alvará imediatamente**. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Transitada em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Custas pelo réu. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.006584-1**.  
RÉU(S): **TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA**

INTIMAÇÃO DE: **TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/04/1988, filho de Elisa França de Oliveira, portador do RG nº 244.096 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.006584-1, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) supramencionado, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do sentenciado, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA da prática do crime previsto no art. 309 do CTB, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e condená-lo como incurso nas penas do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, com bons antecedentes. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las. A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Não há motivos específicos para o cometimento do delito. As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são normais ao tipo penal. As consequências do crime são próprias do tipo. A vítima é a coletividade, que em nada contribuiu para o crime. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção. Verifico a presença de uma atenuante, qual seja, a confissão (art. 65, III, "d", do CP), todavia, deixo de efetuar a atenuação na pena, tendo em vista que a Súmula 231 do STJ veda expressamente que quando da apreciação das circunstâncias legais a pena seja fixada aquém do mínimo legal. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de reclusão. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia- multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor: Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Deliberações finais: O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que a vítima é a coletividade, logo não há como se estipular um valor mínimo a título de

reparação pelos danos causados pela conduta do réu. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria



**3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 02/09/2015

**Processo nº 010.13.017164-7****Réu: BRUNO LINCOLN DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **BRUNO LINCOLN DA SILVA**, brasileiro, convivente, natural de Boa Vista-RR, nascido em 20.09.1991, filho de Maria Edileusa da Silva, portador do RG nº 323483-5 SSP/RR, inscrito no CPF nº 009.844.822-61 como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria



Processo nº 010.15.001778-7  
Réu: LISSANDRO GOES DE SOUZA

### EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **LISSANDRO GOES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Parintins-AM, nascido em 08.11.1972, filho de Lucenir Goes de Souza, portador do RG nº 218.025 SSP/RR, inscrito no CPF nº 225.750.652-91 como incurso(a) nas penas **do artigo 329, do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Processo nº 010.12.020260-0  
Réu: ALEX CERDEIRA LAMEIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ALEX CERDEIRA LAMEIRA**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Manaus-AM, nascido em 07.12.1979, filho de Otemar Lameira e Maria de Nazaré Cerdeira, portador do RG nº 132.4104-4 SSP/AM, inscrito no CPF nº 652.057.152-00, como incurso(a) nas penas **do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.13.008032-7

Réu: ALISSON CRISTIAN DA SILVA FRAZÃO

### EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ALISSON CRISTIAN DA SILVA FRAZÃO**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista-RR, nascido em 26.08.1993, filho de José de Ribamar Frazão e Erica Francisca Moraes da Silva, portador do RG nº 264.822 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 157, I e II c/c artigo 14, II ambos do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria



Processo nº 010.14.014305-7  
Réu: FERNANDO DAS NEVES GOMES

### EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FERNANDO DAS NEVES GOMES**, brasileiro, solteiro, natural de Santa Luzia-MA, nascido em 12.11.1987, filho de Francisco Gomes e Antonia Maria das Neves Gama, portador do RG nº 240.516 SSP/RR, inscrito no CPF nº 865.305.182-15 como incurso(a) nas penas **do artigo 331, do Código Penal Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.13.020425-7

Réu: WANDERSON SOUZA ALVES DOS REIS

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **WANDERSON SOUZA ALVES DOS REIS**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 05.02.1994, filho de João Souza da Silva e Evânia Alves dos Reis, portador do RG nº 354.061-8 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.13.013744-0

Réu: ALFREDO JATOBÁ DE CARVALHO GARCIA

### EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ALFREDO JATOBÁ DE CARVALHO GARCIA**, brasileiro, casado, natural de Recife-PE, nascido em 11.08.1955, filho de Alfredo Quemener Garcia e Ivonete Carvalho Guedes Nogueira, portador do RG nº 100.125-7 SSP/PE, inscrito no CPF nº 073.298.494-72 como incurso(a) nas penas **do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria



Processo nº 010.15.001654-0

Réu: JORGE LUIS DA SILVA MORAES E OUTROS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JORGE LUIS DA SILVA MORAES**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista-RR, nascido em 31.08.1996, filho de Gislaíne da Silva Moraes, portador do RG nº 398.250-5 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** os Réus como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, II do Código Penal**. (...) **DA PENALIZAÇÃO DO RÉU JORGE LUIS DA SILVA MORAES** (...) Há a causa de aumento da pena relativa ao concurso de pessoas, majorando-se em um terço para tornar definitiva a pena do Réu JORGE LUIS DA SILVA MORAES em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime **semiaberto**. **DISPOSIÇÕES GERAIS: Não** permito o recurso em liberdade, eis que se mantêm presentes os motivos autorizadores das prisões preventivas decretadas nos Autos de Comunicado de Prisão em Flagrante, no que se refere à garantia da ordem pública. (...) Boa Vista (RR), 02 de março de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2015.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Diretora de Secretaria

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 02/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007277-7****Vítima: ALZENIR SILVA E SILVA****Réu: JAMERSON PEREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALZENIR SILVA E SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269,1, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 02/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016430-3**  
**Vítima: WERIKA NASCIMENTO OLIVEIRA**  
**Réu: PAULO RICARDO ALVES DE CARVALHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WERIKA NASCIMENTO OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência Liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. Patrício Oliveira dos Reis – Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**



**JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 02/09/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.**

O MM. Juiz Air Marin Junior, em substituição no Juizado Especial da Fazenda Pública, Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

PJEC 0400625-35.2014.8.23.0010 - Rescisão

Autor: Pedro Henrique Filho

Advogado: Dr. Gioberto de Matos Nunes, OAB/RR 787

Réu: Governo do Estado de Roraima e outros

FAZ SABER a todos que por este Juízo também os autos eletrônicos de nº **0400625-35.2014.8.23.0010 - RESCISÃO**, em que figura como autor PEDRO HENRIQUE FILHO e réu GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA e outros. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para CITAR a parte ré, GETEC – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, por seu representante legal, (arts. 6º e 7º, da Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), sob pena de revelia (art. 20, da Lei 9.099/95 c/c art. 8º, da Lei 12.153/09), para apresentar resposta escrita, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de revelia, com as advertências de que deverá fornecer com a Contestação, **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (art. 9º, da Lei 12.153/09) (art. 27, da Lei 9099/95 c/c art. 319, do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista/RR, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjr.jus.br/>. Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703, Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

ARIANA SILVA COELHO  
Diretora de Secretaria

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 02/09/2015

**COMUNICADO N.º 01/15 - TURMA RECURSAL ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**

A Presidência da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos senhores magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, procuradores, advogados, demais profissionais do direito e público em geral, que em razão do lançamento do Projeto "Audiência de Custódia" e outorga da Medalha "Mérito Judiciário do Estado de Roraima" no dia 04/09/15, às 10:00h, fica adiada a sessão de julgamento da Turma Recursal designada para a mesma data.



**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 01/09//2015

PORTARIA N.º 008/2015/CKR

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, titular da comarca de Caracará, RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de SETEMBRO do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Larissa Brilhante Cordeiro Barros	Técnico Judiciária	05 a 07	8:00 às 11:00h	98119-5831
Jhonatan de Almeida Santil	Técnico Judiciária	12 e 13	8:00 às 11:00h	98102-2079
Wesley Bruno Rodrigues da Silva	Técnica Judiciário	19 e 20	8:00 às 11:00h	99138-6567
Lucas Souza de Carvalho	Técnico Judiciário	24, 26 e 27	8:00 às 11:00h	99138-5039
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça	05 e 06	SOBREAVISO	Xxxxx
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	07, 12, 13, 19, 20, 24, 26 e 27	SOBREAVISO	Xxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 11h (onze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.  
Caracará - RR, 1º de setembro de 2015.

Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Titular da Comarca



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 28/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0700157-18.2013.823.0047, que tem como exequente a UNIÃO e como executados MACUXI – EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA. e EDMAR AUGUSTO OREANO, ficando CITADOS EDMAR AUGUSTO OREANO E MACUXI – EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº07.524.266/0001-82, na pessoa do representante legal, para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 74.213,88 (setenta e quatro mil, duzentos e treze reais e oitenta e oito centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficarão isentos de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, inscritos no registro da dívida ativa de números: 36.445.285-4, 40.399.032-7 e 40.339.033-5, na data de 10 de novembro de 2012. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
**Diretor de Secretaria**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 02SET15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 759, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 21 a 29SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 760, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 05 (cinco) dia de férias, a serem usufruídas a partir de 24AGO15, conforme o Processo nº 656/15 – D.R.H., de 27JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 761, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 24 a 28AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 762, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, 01 (um) dia de férias, anteriormente suspensas pela da Portaria nº 170/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5233, de 19MAR14, a ser usufruída dia 21AGO15, conforme o Processo nº 658/2015-D.R.H., de 27AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 763, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no dia 21AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 764, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento dos servidores, **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO** e **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, para participarem da “2ª Reunião Ordinária de 2015 do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público”, na cidade de Brasília/DF, no período de 02 a 05SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 765, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Portaria nº 579/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5540, de 04JUL15, para a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, a partir de 01SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 766, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 579, de DE 03 DE JULHO DE 2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5540, de 04JUL15;

**R E S O L V E :**

Designar o servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima e Pregoeiro Titular, a partir de 01SET15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 767, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, para o servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, a partir de 01SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 902 - DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Considerando o Procedimento Administrativo nº 466/15 – DA, firmado com a empresa AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA, cujo o objeto é o fornecimento de combustíveis automotivos, para atender as demandas deste Órgão Ministerial.

I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, como Fiscal do Contrato nº 041/15.

II - Designar o servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, Assistente Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 906 - DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Vila Trairão, no dia 03SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Vila Trairão, no dia 03SET15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 532/15 – DA, de 01 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 907 - DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 02SET15, com pernoite, para realizar o transporte do material de expediente e para a manutenção do veículo oficial pertencente a Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, Processo nº 533/15 – DA, de 01 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 908 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 14 (quatorze) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 1077-DG, de 16DEZ2014, publicada no DJE nº 5415, de 17DEZ14, a serem usufruídas no período de 17 a 30SET15, conforme Processo nº 672/15 - DRH, de 31/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 909 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, a serem usufruídas no dia 04SET15, conforme Processo nº 647/15 - DRH, de 24/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 910 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, a serem usufruídas no dia 04SET15, conforme Processo nº 648/15 - DRH, de 24/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 911 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, a serem usufruídas no período de 08 a 17OUT15, conforme Processo nº 650/15 - DRH, de 24/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 912 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, a serem usufruídas no período de 03 a 05NOV15, conforme Processo nº 649/15 - DRH, de 24/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 913 - DG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, a serem usufruídas no dia 06NOV15, conforme Processo nº 649/15 - DRH, de 24/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 293 - DRH, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, dispensa no dia 04SET2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

**PORTARIA Nº 294 - DRH, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Prorrogar no período de 25 a 26AGO2015 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ARIÁDNE VEIRA MARQUES**, concedida por meio da Portaria nº 286 – DRH, de 27AGO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5575, de 28AGO2015, conforme Processo nº 653/2015 – D.R.H., de 26AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO CONTRATO Nº 039/2015 – PROCESSO Nº 310/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 039/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 310/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 6/15.

**OBJETO:** Aquisição de materiais de higiene descritos no LOTE 1 (itens 01 a 28), para atender às necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima.

**CONTRATADA:** MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ n.º 01.647.770/0001-93.



**VALOR:** O valor global do material referente ao LOTE 01 (itens 01 a 28), perfaz a importância de R\$ **45.499,50 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03122104.322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 21/22, Fonte 0101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 17 de agosto de 2015

Boa Vista, 02 de setembro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 040/2015 – PROCESSO Nº 310/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 040/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 310/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 6/15.

**OBJETO:** Aquisição de materiais de copa e cozinha descritos no LOTE 2 (itens 29 a 38), para atender às necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima.

**CONTRATADA:** RICCA COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ n.º 09.474.003/0002-12.

**VALOR:** O valor global do material referente ao LOTE 02 (itens 29 a 38), perfaz a importância de R\$ **13.290,80 (treze mil, duzentos e noventa reais e oitenta centavos).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa 03122104.322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 21/22, Fonte 0101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 17 de agosto de 2015

Boa Vista, 02 de setembro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**PORTARIA DE CONVERSÃO**

**ICP 008/2015/PDPP/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Hevandro Cerutti, Promotor de Justiça, respondendo pela 2ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n.º **008/2015/PDPP/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução das obras de recuperação e terraplanagem das Vicinais CTA-258-VIC.02, CTA-363-VIC.03 e CTA-372-VIC.07, no Município de Cantá”.

Boa Vista, 27 de agosto de 2015

**HEVANDRO CERUTTI**

Promotor de Justiça

R/P-2ª Titularidade

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 022/2015**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, através da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, que constituem modalidade de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 33, inciso IV, da LC 003/1994, o Ministério Público poderá fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve atender à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não devendo ser ignoradas as práticas que violam os aludidos princípios;

**CONSIDERANDO** que os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e impessoalidade acima transcritos, impossibilitam o exercício da competência administrativa para obtenção de proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

**CONSIDERANDO** que nessa mesma esteira de entendimento o Supremo Tribunal Federal editou a já consagrada Súmula Vinculante nº 13, publicada no DJ nº 162, datado de 29.08.2008, dispondo: *“a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*;

**CONSIDERANDO** que o art. 115, IX, da Lei Complementar 003/2012, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista estabelece, como dever fundamental do servidor, manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que os servidores ELCY DA SILVA SOBRAL, servidora efetiva com cargo em comissão, LUIS FERNANDO DA SILVA SOBRAL, servidor exclusivamente comissionado, e PAULO HENRIQUE SOBRAL BENETTI, servidor exclusivamente comissionado, possuem vínculo de parentesco do tipo mãe e filhos/irmãos, todos lotados na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

**CONSIDERANDO** que a **proibição do preenchimento de cargos por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, prescindindo a vedação do nepotismo de edição de lei formal, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no artigo constitucional supracitado, conforme já decidiu o STF<sup>1</sup>**;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 103-A da Constituição da República a aludida Súmula vincula os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

**RESOLVE NOTIFICAR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO - SMOU, RECOMENDANDO-O:**

QUE adote as medidas administrativas com vistas a regularização da situação de nepotismo observada no âmbito da SMOU, exonerando, em até 30 (trinta) dias, os senhores LUIS FERNANDO DA SILVA SOBRAL e PAULO HENRIQUE SOBRAL BENETTI, servidores puramente comissionados;

QUE informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória, no prazo de 10 dias.

<sup>1</sup> RE 579951/RN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 20/08/2008

A partir da data da entrega da recomendação em epígrafe, o Ministério Público do Estado de Roraima considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

**Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.**

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Roraima a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público, de que trata esta recomendação.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015.

**HEVANDRO CERUTTI**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
R/P 2ª Titularidade

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAI**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº 001/15**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade DE ACOMPANHAR o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2015, firmado entre este Órgão do Ministério do Público e o Município de Caracarái.

**RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Nomear para atuar no feito os servidores desta Promotoria de Justiça de Caracarái;
- b) Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- c) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- f) Após, venham os autos conclusos.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

**KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**  
Promotor de Justiça Substituto

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2015**

**Considerando** que, por força do disposto no art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o “*processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...*”;

**Considerando** que o art. 139, §1º da Lei nº 8.069/90, com a modificação introduzida pela Lei nº 12.696/2012, dispõe que “*o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial*”, que por força do disposto na Resolução nº 152/2012 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), acontecerá em 04/10/2015;

**Considerando** que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;



**Considerando** que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**Considerando**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

**RESOLVE** esta Promotoria de Justiça **INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 201, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, que terá por objeto, a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Caracarái, determinando, desde logo, as seguintes providências:

**1** - A autuação da presente Portaria, numerando-se e rubricando-se as folhas, com o devido registro no sistema SISPROWEB;

**2** - Sejam juntadas aos autos cópias das Resoluções CONANDA nºs 152/2012 e 170/2014, bem como os documentos encaminhados a esta Promotoria pela Comissão Especial do Processo de Escolha de membros do Conselho;

**3** - Seja oficiado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA local, solicitando informações sobre as providências tomadas para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em especial:

**a)** como está sendo efetuada a publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, informando se está sendo cumprido o disposto no art. 9º, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, dentre outras providências destinadas a assegurar ampla visibilidade ao certame, bem como esclarecimento à população acerca do papel do Conselho Tutelar;

**b)** se foi solicitado à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas e a elaboração do software respectivo, assim como o fornecimento de listas de eleitores, nos moldes do previsto no art. 9º, §2º, Resolução nº 170/2014, do CONANDA. Em caso positivo, se já há informação a respeito. Em caso negativo, justificar;

**c)** se o Poder Público municipal está fornecendo ao CMDCA o suporte técnico (inclusive jurídico) necessário à condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com a indicação dos nomes e cargos dos respectivos servidores, bem como se há necessidade de mais pessoal;

**d)** se já está sendo feito o planejamento relativo à distribuição das urnas e as seções eleitorais, como forma de evitar a formação de filas e a demora na votação, que pode desestimular a participação dos eleitores.

**4** - Seja também oficiado ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando informações acerca das providências que estão sendo tomadas para dar ao CMDCA local o suporte necessário à regular condução e realização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar em data de 04/10/2015, incluindo a previsão e fornecimento dos recursos necessários para publicação dos editais, qualificação (e eventual contratação) de servidores, contratação de urnas eletrônicas (e convencionais, caso surja alguma eventualidade), confecção de cédulas (caso a votação, por qualquer razão, tenha que ser manual), divulgação do pleito junto à população, garantia de segurança nos locais de votação e apuração, dentre outras despesas inerentes ao pleito.

**5** - Aguarde-se a resposta no prazo de 10 dias, após, voltem conclusos.

Caracarái/RR, 31 de agosto de 2015.

**KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**  
Promotor de Justiça Substituto



**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2015**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, pelo Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de defesa dos interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, III da Resolução do CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, nos termos do art. 201, §5º, alínea c, do ECA;

**RECOMENDA** aos Senhores candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que observem as vedações abaixo elencadas relacionadas à campanha, sem prejuízo de outras previstas na legislação eleitoral, sob pena de cassação do registro da candidatura ou do diploma de posse do candidato responsável, bem como da adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:

é vedada a propaganda que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

é vedada a propaganda que perturbe o sossego público com algazarra;

é vedada a propaganda que se utilize de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, nos termos do edital nº 003/2015;

é vedada a propaganda feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

é vedada a propaganda que prejudique a higiene ou a estética urbana ou contravenha as posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

é vedada a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam a autoridade pública, devendo o candidato portar-se com urbanidade durante a campanha do processo de escolha;

é vedada a propaganda irreal ou insidiosa que promova ataque pessoal contra os concorrentes;

é vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de Partidos Políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que direta ou indiretamente denotem tal vinculação;

é vedado, no dia da eleição, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização ou distribuição, pelo candidato a membro do Conselho Tutelar, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

é vedada na campanha eleitoral a realização de evento para promoção de candidato a membro do Conselho Tutelar, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar reunião eleitoral;

é vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

é vedado aos fiscais, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário;

é vedado o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

é vedada a prática de condutas abusivas ou desleais que acarretem vantagens indevidas ao candidato, como o transporte de eleitores, o abuso de poder político ou, ainda, o abuso de poder econômico;

é vedado ao candidato a membro do Conselho Tutelar realizar campanha, auxiliado por qualquer agente político ou funcionário público, que utilize da função ou cargo com a finalidade de obter votos, sob pena do reconhecimento da conduta de abuso do poder político;

é vedada a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato a membro do Conselho Tutelar, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições;

é vedada a propaganda, ainda que gratuita, por meio de veículos de comunicação em geral (Jornal, Rádio ou Televisão), faixas, outdoors, camisetas, bonés e outros meios não previstos no Edital nº 003/2015;

**Encaminhe-se** esta Recomendação à Comissão Especial do Processo de Escolha de Membros do Conselho Tutelar de Caracarái, a quem competirá cientificar cada um dos candidatos acerca da presente recomendação, fixando-se o prazo de **05 (cinco) dias** para a devolução a esta Promotoria de Justiça de cópia do presente documento com o “ciente” de todos os candidatos.

Registre-se. Publique-se no DJE.

Caracarái/RR, 01 de setembro de 2015.

**KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**  
Promotor de Justiça Substituto

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

### RECOMENDAÇÃO Nº 06/2015, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do seu Presentante infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

**CONSIDERANDO** que a atividade fiscalizatória do Ministério Público, no que diz respeito ao referido processo de escolha, é regulada pela Resolução de nº 170/2014, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

**CONSIDERANDO** que embora tal regulamentação deva ser preferencialmente realizada por lei municipal específica, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir editais e resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população;

**CONSIDERANDO** que conforme preceituam o art. 139 do ECA e os arts. 5º, I e 7º, “caput”, ambos da Res. nº 170/CONANDA, o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – com a ampla fiscalização do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que no tocante à possibilidade de realização de campanha pelos candidatos a conselheiro tutelar, os arts. 7º, §1º, “c” e 8º, ambos da Res. 170/CONANDA considerados em conjunto com o art. 7º, §§1º, “c” e 3º, Res nº 49/CEDCA apontam que o edital deverá prever as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções, de acordo com a lei municipal, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que dessa forma é permitida a realização de campanha, de acordo com a lei municipal, todavia, sendo vedada a propaganda que abuse do poder econômico, que abuse do poder político/autoridade, que abuse no uso de veículos ou abuse no uso dos meios de comunicação;

**CONSIDERANDO** que nesse sentido, **o art. 139, §3º, do ECA veda ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;**

**CONSIDERANDO** que tal dispositivo visa à isenção do processo eleitoral, glosando condutas capazes de influenciar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

**CONSIDERANDO** que mencionada vedação diz respeito à distribuição de camisetas, bonés, chaveiros, canetas, brindes, cestas básicas, ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, tais como santinhos em forma de calendário, marcador de página de livro, tabela do campeonato de futebol, etc.;

**CONSIDERANDO** que a violação a tal proibição poderá ensejar **cassação do mandato de conselheiro, mediante ação apropriada, proposta pelo MP junto ao Juiz da Infância e Juventude;** Não se deseja a compra de votos, mediante a distribuição de qualquer espécie de vantagem ou presente ao eleitor, tornando o processo de escolha o mais isento possível. No caso deste parágrafo do art. 139, veda-se até mesmo a oferta de brindes de pequeno valor, como canetas, bonés, chaveiros, etc. Em caso de transgressão, não há crime específico, mas pode levar à cassação do mandato de conselheiro, mediante ação apropriada, proposta pelo MP junto ao Juiz da Infância e Juventude. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e Adolescente Comentado*. Forense. p. 487-488).

**CONSIDERANDO** que **no dia da votação, deve ser vedado qualquer tipo de propaganda;**

**CONSIDERANDO** que é vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**CONSIDERANDO** que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

**CONSIDERANDO** que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

**CONSIDERANDO** que as regras mencionadas buscam evitar o favorecimento de certos candidatos em detrimento de outros, prestigiando-se a lisura, normalidade e a legitimidade do pleito e a igualdade de condições para a disputa do certame;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa da legalidade do processo de escolha unificado, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos— como os aqui indicados — e se produzam resultados legítimos;

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura e em todo o processo de escolha unificado,

**RECOMENDA** aos candidatos ao processo de escolha unificado de 2015:

- 1) - que se abstenham da veiculação de qualquer propaganda eleitoral no dia das eleições;
- 2) - que se abstenham de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, em todo o período de campanha eleitoral.
- 3) - que caso haja a elaboração de adesivos, a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros, sendo que a propaganda em veículos somente é permitido microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro;
- 4) - que para o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:
  - a - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
  - b - dos hospitais e casas de saúde;
  - c - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.
- 5) - que a propaganda eleitoral na internet somente poderá ser realizada em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado ao CMDCA;
- 6) - Na lacuna da lei, deve o CMDCA estabelecer regras claras que venham a evitar:
  - a) a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da "máquina eleitoral" dos partidos políticos;
  - b) o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;
  - c) o abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral (compra de espaço na mídia, uso de *out-doors* etc.) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do oferecimento de vantagem ou mesmo de transporte aos eleitores);
  - d) práticas desleais de qualquer natureza - até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato (sem perder de vista as disposições do art. 317 do CP e Lei nº 8.429/92);
- 7) - Que o CMDCA estimule e facilite ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa;
- 8) - Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação e a regularidade do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, *ex vi* do disposto no art. 208, *caput* e par. único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Publique-se no DJE.

Bonfim, 24 de agosto de 2015.

**ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**  
Promotor de Justiça Substituto

Nesta data ...../...../..... tomei ciência da recomendação supra.

---



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 02/09/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 654, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, 04 (quatro) dia de licença para tratamento de saúde, nos dias 20 a 23 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 659, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, para substituir a Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, 1ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos dias 20 e 22 de agosto de 2015, em virtude de licença da titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 654 DE 27 DE AGOSTO DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 660, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a servidora, CÁSSIA REGINA ALVES DA SILVA, para responder como Chefe da Divisão de Finanças, no período de 08 de setembro a 07 de outubro de 2015, em substituição a titular da pasta, a servidora JAQUELINE CRISTINE FERREIRA DOS SANTOS, conforme PORTARIA/DG Nº 028, de 13 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 663, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, para substituir o Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 1ª Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 27 de agosto a 27 de setembro de 2015, em virtude de Licença Prêmio do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 185, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Certidão de Casamento, Tabelionato do – 1º Ofício;

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública CAROLINA AYRES DA SILVA, afastamento por 08 (oito) dias consecutivos, no período de 24 a 31 de agosto de 2015, em razão de casamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 186, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública, TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 170/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2581, de 13 de agosto de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 02/09/2015

**EDITAL 237**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 238**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 239**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **WERLEINE DAS CHAGAS HOLANDA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 02/09/2015

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**T R P DE AZEREDO E CIA LTDA ME**  
**004404 SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS**  
**03.818.451/0012-81**

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ALMEIDA E NOGUEIRA LTDA ME**  
**13.637.262/0001-03**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANDRE CORREA DE SOUZA**  
**951.762.682-72**

**CESTA BASICA QUALIDADE**  
**AQUELINA MARTA OLIVEIRA LOURETO**  
**294.329.952-91**

**SM CONSTANTINO - ME**  
**CAROLINA GOUVEA DE SOUSA SOARES**  
**532.233.302-91**

**BANCO ITAU S.A.**  
**CHAVES E TRAJANO LTDA. - ME**  
**21.616.166/0001-07**

**BANCO ITAU S.A.**  
**CONSTRUMAIS LTDA - ME**  
**11.200.430/0001-73**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**CRISTIANO DOS REIS**  
**383.545.192-87**

**BANCO ITAU S.A.**  
**DAIANE DA SILVA BIZARRIA**  
**963.315.502-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**DISPPAN - DIST. PROD. PARA PANIFICADORA**



84.502.145/0004-23

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS**  
805.213.202-91

**BANCO ITAU S.A.**  
**E N DE MELO FERNANDES ME**  
00.336.791/0001-25

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**ELISSANDRA SOUZA**  
845.120.592-53

**CESTA BASICA QUALIDADE**  
**ELIUBIA OLIVEIRA DA SILVA**  
199.740.272-68

**BANCO ITAU S.A.**  
**EMITERIO NERI AGUIAR**  
046.422.522-15

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ERINALDO SILVA DE ALMADA**  
509.026.873-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**EVA CUNHA DA ROCHA**  
001.122.423-16

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**F BARBOSA DE LIMA**  
11.627.281/0001-23

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**F BARBOSA DE LIMA - ME**  
11.627.281/0001-23

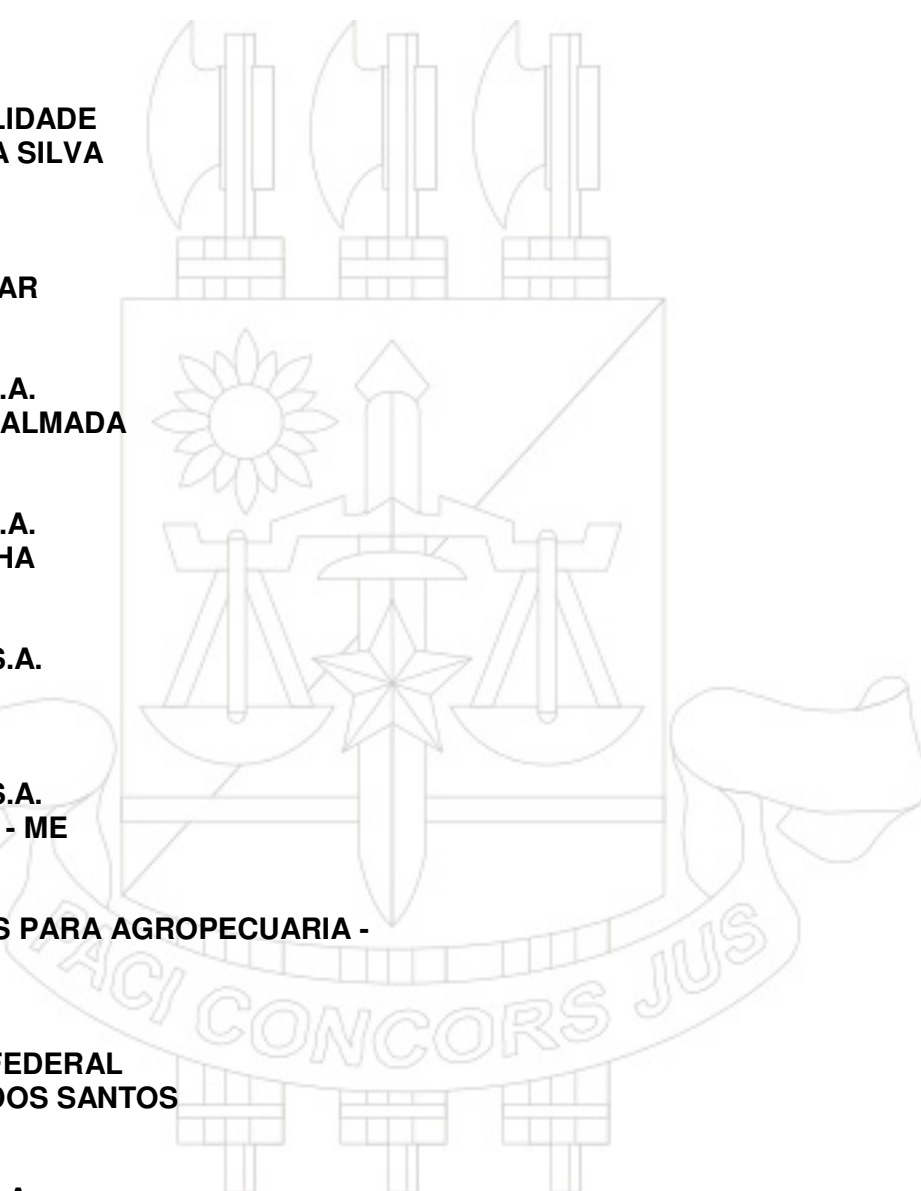
**PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA -**  
**F.V DE ARAUJO - ME**  
10.379.643/0001-41

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**FABIANA ANTUNES DOS SANTOS**  
991.489.432-15

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**FRANCIMAR ARAUJO BIANO**  
803.776.702-78

**CESTA BASICA QUALIDADE**  
**FRANCIMAR DE SOUZA NASCIMENTO**  
719.356.222-34

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**FRANCINEIA GUILHERME**  
747.718.412-68



**CESTA BASICA QUALIDADE  
GILDO MARTINS FERREIRA JUNIOR  
057.477.066-67**

**BANCO BRADESCO S.A.  
GISELLE SILVA SAMPAIO 58128646  
12.722.667/0001-87**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
GLAUCIO JOSE DUTRA DE ARAUJO  
18.902.490/0001-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
HELEN SANDRA COSTA BICO  
744.906.562-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
HIDELBLAKES LOPES DA SILVA  
761.384.022-00**

**TAPAJOS PERFUMARIA LTDA  
J F LIMA COMERCIO ME  
17.279.105/0001-24**

**CESTA BASICA QUALIDADE  
JAIRO ALMEIDA DE SOUZA  
225.782.772-49**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JOAO LUIS DE SOUSA LEAL  
106.040.062-68**

**TAPAJOS PERFUMARIA LTDA  
JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME  
34.801.878/0001-48**

**TAPAJOS PERFUMARIA LTDA  
JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME  
34.801.878/0001-48**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
JOSIANE ANTONIA CARDOSO  
667.515.352-87**

**SIDELMAN DE SOUZA LEITAO  
JUCELIA KARLA DA COSTA E SILVA  
055.560.044-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
K M SERVICOS GERAIS LTDA  
34.896.233/0001-36**

**CESTA BASICA QUALIDADE  
KELLY RENATA DE SOUZA PASSOS  
741.212.002-68**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
KESIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA DA SILVA**

002.409.762-40

**CESTA BASICA QUALIDADE  
LACERLY LIMA BARROS  
322.785.942-49**

**BANCO ITAU S.A.  
LEONARDO MEDEIROS DA SILVA  
003.648.732-56**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
LUCIANA CAMILO FEITOSA  
724.390.412-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
LUCIANE LEÃO DE SOUSA  
720.203.853-68**

**BANCO ITAU S.A.  
M.L. LOPES NAPOLEAO  
06.984.760/0001-67**

**BANCO BRADESCO S.A.  
MARCELINO PEREIRA DA SILVA  
158.753.932-20**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MARCELO MENDES DA SILVA  
952.865.272-72**

**CESTA BASICA QUALIDADE  
MARCELY RODRIGUES DA SILVA  
653.649.372-91**

**SM CONSTANTINO - ME  
MÁRCIA ADRIANA BRANCO ROSA  
225.664.142-20**

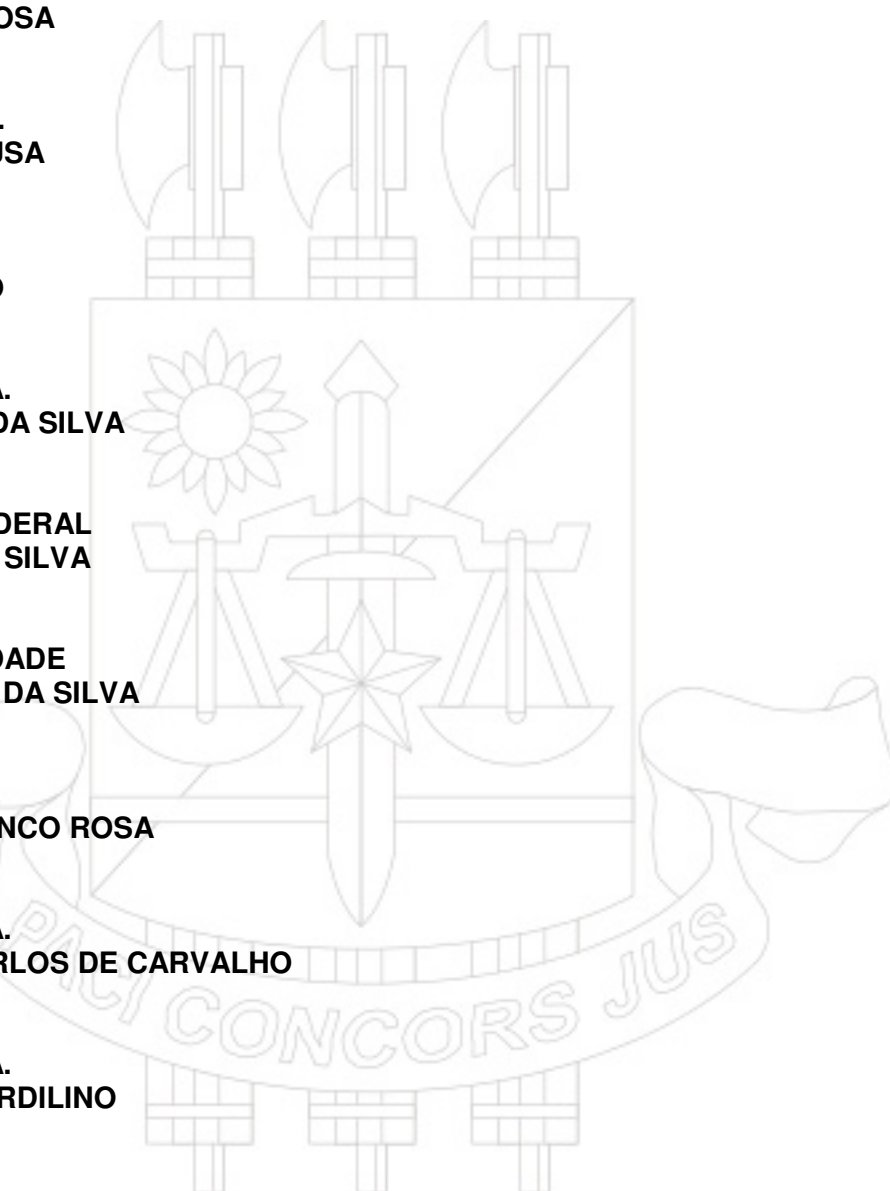
**BANCO BRADESCO S.A.  
MARCOS ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
241.530.522-72**

**BANCO BRADESCO S.A.  
MARGARIDA MARIA JARDILINO  
465.482.703-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARIA CILENE GOMES RODRIGUES  
157.954.893-87**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MARIA DALVANIR RODRIGUES  
164.356.722-53**

**CESTA BASICA QUALIDADE  
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FIALHO CHAVES  
225.424.932-00**



CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MARIA FRANCISCA SOUSA REIS  
696.865.132-72

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MARIA LUZ RAMOS SOUSA  
13.740.134/0001-90

MARIELZA MARTINS NUNES - ME  
MÁRIO VIEIRA DE FARIAS  
659.552.852-53

BANCO DO BRASIL S.A.  
MARLI FRANCO ROCHA  
662.761.602-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MARTA VELOSO CARDOSO  
820.075.272-00

OZENIR DA SILVA SANTOS  
MAXSUEL SILVA SOUZA  
830.175.932-15

BANCO DO BRASIL S.A.  
MICHEL CARVALHO DE OLIVEIRA  
725.692.472-00

BANCO BRADESCO S.A.  
MIX REPRESENTACOES COM E SERV LTDA ME  
34.795.088/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.  
MONA LISA BARRETO TEIXEIRA  
750.251.242-04

BANCO ITAU S.A.  
NATAL DE JESUS REIS-ME  
06.012.233/0001-90

BANCO DO BRASIL S.A.  
ROBERTA HIRTZ SANTANA  
528.109.682-68

PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA -  
ROGERIO ALVES VIANA  
571.624.504-82

BANCO ITAU S.A.  
ROGERIO JANSEN BERNADINELLI  
448.871.404-87

BANCO DO BRASIL S.A.  
ROSILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
933.875.552-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SAMINNY COELHO DE SOUZA



026.232.142-47

**TAPAJOS PERFUMARIA LTDA  
SHEILA CAVALCANTE DE LIMA  
008.497.132-00**

**BANCO ITAU S.A.  
SIDNEI DE LIMA FERREIRA  
462.289.183-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
SILDOMAR BARROS PEREIRA  
446.742.872-00**

**BANCO BRADESCO S.A.  
SILVA E DINIZ COMERCIO LTDA  
24.267.924/0001-17**

**HILDEGARDO BANTIM JUNIOR  
SS SERVICOS E COMERCIO LTDA ME  
18.982.962/0001-59**

**BANCO BRADESCO S.A.  
TECMON MONATAGENS TECNICAS IND. LTDA  
01.848.287/0011-49**

**CESTA BASICA QUALIDADE  
TERESA SIMONE SANTANA FILHO  
199.857.622-15**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
TERRY WINTER DE ARAÚJO CAMPOS  
382.780.902-97**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
VALE DO RIO BRANCO PROD.AGR C SERV.LTDA  
19.649.780/0001-23**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
VANESSA DE MEDEIROS SOUZA  
997.316.302-87**

**PIMENTA PEREIRA, MEDEIROS SANTOS & GA  
WINDER DA SILVA PEIXOTO  
153.946.382-68**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
YORRANA NASCIMENTO RODRIGUES  
819.852.902-00**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 02 de Setembro de 2015.

---

WAGNER MENDES COELHO  
Tabelião

